

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ**ASSESSORIA JURÍDICA**
EXTRATO 1º ADITIVO CONTRATO 145-2013.

Contratante: Município de Ibirubá.

Contratada: Coprel Telecom Ltda.

Objeto: Altera a Cláusula Quinta do contrato de prestação de serviços de telecomunicações de alta qualidade, para serviços de intranet, datado de 04 de março de 2013, sendo prorrogado o prazo de vigência do mesmo, pelo período de 04/03/2014 a 03/03/2015.

Valor mensal: R\$ 1.114,35.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:0907DDD5**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**
PORTARIA Nº 005/2014, DE 06 DE MARÇO DE 2014

Nomeia Assessor Parlamentar.

O Vereador **VANDERLEI SANTOS DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ibirubá-RS, no uso das atribuições legais contidas no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:**RESOLVE:**Art. 1º- Nomear **JULIANA RIBAS COSTA**, CPF/MF nº 929.607.310-34, para o cargo de **ASSESSOR(A) PARLAMENTAR**.

Art. 2º- A presente nomeação dar-se-á pela carga horária integral.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRUBÁ-RS, EM 06 DE MARÇO DE 2014.Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se.**VER. VANDERLEI SANTOS DE SOUZA**,
Presidente.**VER. ABEL GRAVE**,
Secretário**Expediente:****Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS****Diretoria da FAMURS**
Gestão 2012/2013**Presidente:** Ary José Vanazzi São Leopoldo
1º Vice-Presidente: Miguel de Souza Almeida Minas do Leão
2º Vice-Presidente: Clair Tomé Kuhn Quinze de novembro
3º Vice-Presidente: Mariovane Gottfried Weis São Borja
1º Secretária: Gilda Maria Kirsch Parobé
2º Secretário: Diogo Segabinazzi Siqueira Santa Teresa
1º Tesoureiro: João Vestena Julio de Castilhos
2º Tesoureiro: Egídio Moreto Carlos Gomes

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:E4D6668D**GABINETE DO PREFEITO**
PORTARIA Nº 7.728/14

Exonera, a pedido, a servidora Michelle Zolet, do cargo de Médica.

FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, Prefeito em exercício de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003, de 22 de janeiro de 2003 e suas alterações,**RESOLVE****Art. 1º** - Exonerar, a pedido **MICHELLE ZOLET**, matrícula n.º 1385, a contar de 06 de março de 2014, do cargo de **MÉDICA**, conforme Lei Complementar n.º 003/2002 e 009/2003 e suas alterações.**Art. 2º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 06 de março de 2014.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS**, em 26 de fevereiro de 2014.**FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO**,
Prefeito em exercício.Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.**GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER**,
Secretária da Administração e Planejamento.**Publicado por:**
Kassiane Brüning
Código Identificador:96B3D4E1**GABINETE DO PREFEITO**
PORTARIA Nº 7.729/14

Nomeia Aldemir Antonio Brandão, no cargo de Diretor da Defesa Civil.

FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, Prefeito em exercício de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações,**RESOLVE****Art. 1º** - Nomear **ALDEMIR ANTONIO BRANDÃO**, no cargo de **DIRETOR DA DEFESA CIVIL**, 40 horas, conforme Lei Complementar n.º 003/2002, de 28 de janeiro de 2002 e suas alterações.**Art. 2º** - O servidor titular do Cargo fará jus a um adicional pelo exercício da função, denominado "adicional defesa civil", conforme art. 3º, § 2º da Lei Complementar n.º 076/2013.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 27 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO,
Prefeito em exercício.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:1F9C3B65

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.730/14**

Nomeia Viviane Refatti, para o cargo de Auxiliar de Ensino.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, e de acordo com as Leis Complementares n.º 003/2002 e 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear **VIVIANE REFATTI**, classificada em 137º lugar para o cargo de **AUXILIAR DE ENSINO**, no Concurso Público Municipal, instituído pelo Edital n.º 006/2011 e o Edital n.º 001/2012, que homologa a classificação final, prorrogado através do Decreto n.º 3.855/2013, conforme Lei Complementar n.º 003/2002.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:52D8ED02

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.731/14**

Nomeia Richard Hepp, para o cargo de Professor Séries Finais – Educação Física.

CARLOS JANDREY, Prefeito De Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, e de acordo com as Leis Complementares n.º 005/2002 e 009/2003 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear **RICHARD HEPP**, classificado em 3º lugar para o cargo de **PROFESSOR SÉRIES FINAIS – EDUCAÇÃO FÍSICA**, no Concurso Público Municipal, instituído pelo Edital n.º 006/2011 e o Edital n.º 001/2012, que homologa a classificação final, prorrogado

através do Decreto n.º 3.855/2013 conforme Lei Complementar n.º 005/2002.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:70BE0771

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.732/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para a professora Marlise Sieben.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para a professora **MARLISE SIEBEN**, faixa A, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de realizar Projetos Educacionais.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:B02658A0

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.733/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para o professor Alexandro de Abreu.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para o professor **ALEXANDRO DE ABREU**, faixa D, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no

período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de realizar Projetos Educacionais.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:48B37253

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.734/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para o professor Rodrigo de Oliveira Leonel.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para o professor **RODRIGO DE OLIVEIRA LEONEL**, faixa D, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de trabalhar no Projeto Núcleo Esportivo Floresta e Projeto Educacional EMEF José de Anchieta.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:F9A36E39

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.735/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para a professora Ciredia Pompeu Sperling.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para a professora **CIREDIA POMPEU SPERLING**,

faixa D, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de atender o Programa PSE – Programa Saúde nas Escolas.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:A51A851B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.736/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para a professora Salete Marlise Sand.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para a professora **SALETE MARLISE SAND**, faixa A, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de realizar Projeto Educacional - PROINFO, junto a EMEF Floresta.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:6A643432

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 7.737/14**

Determina o pagamento em Regime Suplementar de 22 horas para o professor Luiz Carlos de Oliveira.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 005/2002 e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder o pagamento de 22 horas semanais, em Regime Suplementar, para o professor **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, faixa D, conforme Art.16, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 005/2002, no período de 05 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a fim de atender o projeto de Escolinha de Futebol Infantil.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER
Secretário da Administração e Planejamento

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:2EB8CC65

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 7.738/14

Exonera, a pedido, Thais Vanessa Schneider, do cargo de Auxiliar de Ensino.

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações e de acordo com a Lei Complementar n.º 003/2002 e suas alterações e Lei Complementar n.º 009/2003, de 22 de janeiro de 2003 e suas alterações,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a pedido, **THAIS VANESSA SCHNEIDER**, matrícula n.º 1484, a contar de 05 de março de 2014, do cargo de **AUXILIAR DE ENSINO**, conforme Lei Complementar n.º 003/2002 e 009/2003 e suas alterações.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 05 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de março de 2014.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se, Publique-se,
Cumpra-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Kassiane Brüning
Código Identificador:2CE62FB9

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL PMI024-2014

A PREFEITURA DE IBIRUBÁ, torna público para o conhecimento de quem possa interessar que às 09h00m do dia 20 de março de 2014, na Sala de Reuniões da CPL, na Rua Tiradentes, 700 - Centro - Ibirubá - RS, estará reunida para recebimento das propostas relativas ao PREGÃO PRESENCIAL PMI024-2014, tipo menor preço, cotação por item, cujo objeto é a Aquisição de 01 Retro escavadeira nova, destinada a Secretaria de Obras e Viação. A fase de lances dar-se-á logo após a digitação das propostas. Os interessados poderão retirar o

Edital nos sites: www.cidadecompras.com.br ou www.ibiruba.rs.gov.br

Ibirubá-RS, 07 de março de 2014.

VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER
Pregoeira

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:162554A3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ABERTURA
CARTA CONVITE Nº 009/2014

A Prefeitura Municipal de Morro Reuter/RS, torna público que reabre o prazo para abertura referente à Carta Convite 009/2014 para o dia 14 de Março às 09:00 horas, com o intuito de alcançar empresas interessadas na prestação de Serviços de Vigilância para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Edvino Bervian. A abertura será realizada na data e hora supracitada, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, sita à BR-116, Km 216, nº 7837, Centro, Município de Morro Reuter/RS, na qual serão recebidos os envelopes de Documentação e Proposta Financeira relativas à Carta Convite nº 009/2014. Maiores informações e cópias do Edital serão obtidas junto à Comissão de Licitações, no endereço acima referido, no Horário das 8h às 14h de Segunda a Sexta-feira ou pelo fone 0xx51-3569-1455 ou site www.morroreuter.rs.gov.br/licitacoes.

Morro Reuter/RS, 06 de Março de 2014.

ADAIR RICARDO BOHN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patrício Stoffel
Código Identificador:8A5AABB2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS 1ª RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, torna público a **RETIFICAÇÃO** da letra "F", III, 5.3; 8.5; 13; 15.3; 16; 17.2 e do ANEXO XI e XII, do edital de **Concorrência Pública nº 001/2014**, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DISTRITAL**, mantendo-se os demais itens inalterados. A sessão da concorrência realizar-se-á às **09:15** minutos, do dia **09/04/2014**, em Piratini - RS, sito a Rua Comendador Freitas 255. Maiores informações serão prestadas pelo fone/fax (53) 3257-1200, ramal 216 ou contrato.piratini@gmail.com

Piratini, 06 de março de 2014.

JEAN SOARES MENDES
Comissão de Julgamento de Licitações

Publicado por:
Jean Soares Mendes
Código Identificador:534710A0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU
FINANÇAS
1ª RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2014**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, torna público a **RETIFICAÇÃO** da letra “f”, III, 5.3; 8.5; 13; 15.3; 16; 17.2 e do ANEXO XI e XII, do edital de **Concorrência Pública nº 001/2014**, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DISTRITAL**, mantendo-se os demais itens inalterados. A sessão da concorrência realizar-se-á às **09:15** minutos, do dia **10/04/2014**, em Piratini - RS, sito a Rua Comendador Freitas 255. Maiores informações serão prestadas pelo fone/fax (53) 3257-1200, ramal 216 ou contrato.piratini@gmail.com

Piratini, 06 de março de 2014.

JEAN SOARES MENDES
Comissão de Julgamento de Licitações

Publicado por:
Jean Soares Mendes
Código Identificador:90E20BFA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULA DE CONVÊNIO**

MODALIDADE: CONVÊNIO Nº 004/2014

CONTRATO: Convênio nº 004/2014

CONTRATADO: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha-RS.

CNPJ: 89.834.352/0001-56

OBJETO: O estabelecimento de ações conjuntas visando o atendimento especializado, nas áreas de educação e saúde para crianças e/ou adolescentes matriculadas em escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino na APAE, mantenedora da Escola de Educação Especial Pica-Pau Amarelo.

PRAZO: O presente convênio vigorará pelo período de 03 de fevereiro até 31 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Enilce Maris da Silva Viana
Código Identificador:F93DAE54

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA PORTARIA 413, DE 6 DE MARÇO DE 2014.**

PROCESSO: SI N.º 06/2014

OBJETO: Instauração de Sindicância Investigatória n.º 06/2014 para apurar: aptidão da saúde física da servidora Roselaine Elisete de Farias à época da sua posse no serviço público municipal e suposta infração ao art. 131, inciso II, da Lei Complementar n.º 035/2005; possíveis falhas e responsabilidades do médico Paulo Roberto Thomasi e da psicóloga Claudia da Costa Dias na realização da Biometria de Ingresso da servidora e suposta infração ao art. 131, incisos I, III e VI, bem como art. 132, inciso XV, ambos da Lei Complementar n.º 035/2005, designação das servidoras Marilene Soares da Cunha, Oficial Administrativo, matrícula n.º 24511 e Bianca Teixeira Ramos, Bibliotecária, matrícula n.º 34726, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar Municipal n.º 035, de 7 de outubro de 2005.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Santo Antônio da Patrulha, 6 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA
Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:F7BFD687

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA PORTARIA 416, DE 6 DE MARÇO DE 2014.**

PROCESSO: SI N.º 07/2014

OBJETO: Instauração de Sindicância Investigatória n.º 07/2014 para apurar a responsabilidade e os conseqüentes danos materiais do fato ocorrido no dia 23/01/2014, com o veículo I/CITROEN C4 PIC GLXA 5L, placas ISK 3276, conduzido pela Sra. Silvana Vargas Ferreira, de propriedade de Juaci Ferreira, quando teve a porta traseira esquerda atingida por uma pedra que saltou do canteiro central da via, onde estava o funcionário, designação das servidoras Susete Costa Dutra, Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 23574 e Sandra Rosani da Silva Ramos, Telefonista, matrícula 20303, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar Municipal n.º 035, de 7 de outubro de 2005.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Santo Antônio da Patrulha, 6 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA
Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:553A43F5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.049, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Altera número de cargos de categoria funcional do quadro de cargos de provimento efetivo.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o número de cargos da Categoria Funcional abaixo relacionada, prevista no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante no artigo 3.º da Lei Municipal 6.487, de 21 de março de 2012, que “Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município de Santo Antônio da Patrulha-RS, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências”, cujo número de cargos passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	N.º de Cargos	Padrão
Enfermeiro	12	20

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:

Aurea de Oliveira

Código Identificador:0D943ECA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.050, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Altera número de cargos de categoria funcional do quadro de cargos de provimento efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o número de cargos da Categoria Funcional abaixo relacionada, prevista no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante no artigo 3.º da Lei Municipal 6.487, de 21 de março de 2012, que “Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município de Santo Antônio da Patrulha-RS, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências”, cujo número de cargos passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	N.º de Cargos	Padrão
Cirurgião Dentista (40h/s)	3	21

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:

Aurea de Oliveira

Código Identificador:5034E63D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.051, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por superávit financeiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 39.223,31, conforme descrição:

11-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
01-FMAS-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2226-Centro de Referência Especializado em Assistência Social	
33.90.30-Material de Consumo-(897).....	R\$ 16.223,31
33.90.36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (898).....	R\$ 10.000,00
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (899).....	R\$ 13.000,00
TOTAL.....	R\$ 39.223,31

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, o superávit financeiro do exercício de 2013 do recurso nº 1349-CREAS/PAEFI – Proteção Social Especial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:

Aurea de Oliveira

Código Identificador:C08256AF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.052, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por superávit financeiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 20.392,66, conforme descrição:

05-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
01-DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO	
2070-Manutenção do Programa da alimentação escolar	
33.90.30-Material de Consumo-(97).....	R\$ 15.497,69

05-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
02-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
2071-Manutenção do Transporte Escolar – ensino fundamental	
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (168).....	R\$ 4.255,68
2083-Manutenção de Repasses para escolas de ensino fundamental	
33.90.30-Material de Consumo-(199).....	R\$ 639,29
TOTAL.....	R\$ 20.392,66

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, o superávit financeiro do

exercício de 2013 do recurso nº 1102-FNDE – Merenda Escolar no valor de R\$ 15.497,69, do recurso nº 1185-Programa Nacional Apoio ao Transporte Escolar – FNDE – PNATE no valor de R\$ 4.255,68, e do recurso nº 1105-PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, no valor de R\$ 639,29.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:326DB090

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.053, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por redução, no valor de R\$ 80.000,00, conforme descrição:

09-SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, TURISMO E ESPORTES
01- DEPARTAMENTO TECNICO E OPERACIONAL
2131-Manutenção e Ampliação do Calendário de Eventos do Município
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-(687).....R\$ 80.000,00

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

04-SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
01-DEPARTAMENTO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
0001-Amortizações de Dívidas Parceladas
46.90.71-Principal da Dívida por Contrato –(87)R\$ 80.000,00

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:52A532FD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.054, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, por excesso de arrecadação, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 210.000,00, conforme descrição:

09-SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, TURISMO E ESPORTES

02-FUNDECULTUR – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DESPORTO 2222-Manutenção do FUNDECULTUR
33.50.43-Subvenções Sociais-(730).....R\$ 210.000,00

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a estimativa de excesso de arrecadação vinculada ao recurso 1006-FUNDECULTUR – Fundo de Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:8DCAC44B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.055, DE 5 DE MARÇO DE 2014**

Dá denominação a uma rua nesta cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada de Rua “LUIZ MISSEL”, a Rua 5 do Loteamento Jardim Europa, trecho que inicia no cunhal da Rua 1 até o cunhal417 com a Rua 2, totalizando aproximadamente 1.376,48 m², conforme mapa anexo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:3AE2D817

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.047, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Altera dispositivo da Lei Municipal 1.559, de 15 de abril de 1980 que Autoriza o Poder Executivo a Instituir uma Fundação de Direito Privado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 5.º, 8.º e 10, da Lei Municipal 1.559, de 15 de abril de 1980 que autoriza o Poder Executivo a Instituir uma Fundação de Direito Privado, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A contribuição da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha será o custeio das despesas da Fundação até o limite fixado na Lei Orçamentária Anual da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.”

“Art. 8.º A Fundação terá um Presidente, um Conselho Superior e uma Diretoria Executiva.”

“Art. 10 O Estatuto da Fundação especificará as finalidades básicas da entidade, e estabelecerá a competência e atribuições do Presidente, do Conselho Superior e da Diretoria Executiva, bem como disciplinará sobre a estrutura administrativa da Fundação.”

Art.2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:AE23C00A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.048, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse publico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, conforme faculta o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para suprir necessidades de servidores na Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança (SEMOT), conforme abaixo discriminado:

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	CARGA HORÁRIA
12	Operário	2	40h/s

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidor, na forma desta Lei, são as que constam do respectivo Plano de Carreira (Lei Municipal n.º 6.487, de 21 de março de 2012), para cargo de igual denominação.

Art. 3º Os contratos firmados em decorrência desta Lei terão a vigência de 6 (seis) meses, podendo ser renovados por mais 06 (seis) meses, de acordo com o previsto no artigo 197 da Lei Complementar n.º 035, de 07 de outubro de 2005 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências), a contar da assinatura dos mesmos.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos criados por esta Lei terão direitos previstos pelo artigo 199, da Lei Complementar n.º 035, de 07 de outubro de 2005 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências).

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento municipal:

06- SECRETARIA MUNICIPAL DAS OBRAS, TRÂNSITO E SEGURANÇA

02- DEPARTAMENTO DE OBRAS URBANAS

2027- Manutenção do Departamento de Obras Urbanas

31.90.04- Contratação por tempo determinado (294)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:4229D1CF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 198, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Abre Crédito Suplementar, por excesso de arrecadação, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.054, de 5 de março de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto crédito suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 210.000,00, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.054, de 5 de março de 2014, conforme descrição:

09-SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, TURISMO E ESPORTES

02-FUNDECULTUR – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DESPORTO 2222-Manutenção do FUNDECULTUR 33.50.43-Subvenções Sociais-(730).....R\$ 210.000,00

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a estimativa de excesso de arrecadação vinculada ao recurso 1006-FUNDECULTUR – Fundo de Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA
Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:B3A43550

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 195, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Abre Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.051, de 5 de março de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto crédito suplementar, por superávit financeiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 39.223,31, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.051, de 5 de março de 2014, conforme descrição:

11-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
01-FMAS-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2226-Centro de Referência Especializado em Assistência Social
33.90.30-Material de Consumo-(897).....R\$ 16.223,31
33.90.36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física-(898).....R\$ 10.000,00
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-(899).....R\$ 13.000,00
TOTAL.....R\$ 39.223,31

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, o superávit financeiro do exercício de 2013 do recurso n.º 1349-CREAS/PAEFI – Proteção Social Especial.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA
Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:5823D1F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 196, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Abre Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.052, de 5 de março de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto crédito suplementar, por superávit financeiro do exercício de 2013, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.052, de 5 de março de 2014, no valor de R\$ 20.392,66, conforme descrição:

05-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
01-DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO
2070-Manutenção do Programa da alimentação escolar
33.90.30-Material de Consumo-(97).....R\$ 15.497,69

05-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
02-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
2071-Manutenção do Transporte Escolar – ensino fundamental
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-(168).....R\$ 4.255,68
2083-Manutenção de Repasses para escolas de ensino fundamental
33.90.30-Material de Consumo-(199).....R\$ 639,29
TOTAL.....R\$ 20.392,66

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, o superávit financeiro do exercício de 2013 do recurso n.º 1102-FNDE – Merenda Escolar no valor de R\$ 15.497,69, do recurso n.º 1185-Programa Nacional Apoio ao Transporte Escolar – FNDE – PNATE no valor de R\$ 4.255,68, e do recurso n.º 1105-PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, no valor de R\$ 639,29.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA
Secretário da Administração

Publicado por:
Aurea de Oliveira
Código Identificador:7D0F22FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 197, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Abre Crédito Suplementar, por Superávit financeiro, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais nº 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal nº 6.893/2013 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o exercício de 2014, e Lei Municipal nº 6.926/2013 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 7.053, de 5 de março de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto crédito suplementar, por redução, no valor de R\$ 80.000,00, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 7.053, de 5 de março de 2014, conforme descrição:

09-SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, TURISMO E ESPORTES

01- DEPARTAMENTO TECNICO E OPERACIONAL

2131-Manutenção e Ampliação do Calendário de Eventos do Município

33.90.39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-(687).....R\$ 80.000,00

Art. 2.º Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

04-SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

01-DEPARTAMENTO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

0001-Amortizações de Dívidas Parceladas

46.90.71-Principal da Dívida por Contrato –(87)R\$ 80.000,00

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

REGINALDO COELHO DA SILVEIRA

Secretário da Administração

Publicado por:

Aurea de Oliveira

Código Identificador:DABBE47A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO
NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.025/2013**

A Comissão Permanente de Licitações, referente ao certame Concorrência Pública nº 025/2013, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados a serviços iniciais, terraplenagem, microdrenagem, pavimentação, capeamento asfáltico, sinalização e serviços finais e complementares, nas Ruas Capitão José Machado, Caldas Júnior, Armando J. Giordani, Major Villa Verde, Sezefredo Costa Torres e Sete de Setembro, com área total de 31.374,46m², decorrente do Convênio Cadastro / FPE nº.1589/2013 celebrado entre a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano – METROPLAN e o Município de Santo Antônio da Patrulha, conforme discriminado no respectivo edital licitatório e seus anexos, declara, VENCEDORA do certame, consignando o menor preço cotado global, a empresa CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA com proposta de preços totalizando R\$ 2.044.805,49. Nada mais a constar.

Santo Antônio da Patrulha, 05 de março de 2014.

Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:
Enilce Maris da Silva Viana
Código Identificador:8CBBE0FF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULA DE CONTRATO**

MODALIDADE: Pregão Presencial nº.003/2014

CONTRATO: Contrato de Fornecimento de Materiais nº.017/2014

CONTRATADO: LEO R. DOS SANTOS E CIA LTDA – CNPJ: 09.333.300/0001-67

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para alimentação escolar nas Escolas Municipais.

VALOR: R\$ 114.694,00

PRAZO: vigência de até 31/12/2014.

Publicado por:
Mariana Castilhos de Souza
Código Identificador:C6E45413

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULA DE CONTRATO**

MODALIDADE: Pregão Presencial nº.002/2014

CONTRATO: Contrato de Fornecimento de Materiais nº.023/2014

CONTRATADO: GUSTAVO ZORTEA ME – CNPJ: 02.013.755/0001-66

OBJETO: Aquisição de materiais de construção para pequenos reparos nas Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

VALOR: R\$ 90.130,00

PRAZO: vigência de até 31/12/2014.

Publicado por:
Mariana Castilhos de Souza
Código Identificador:A51E6A29

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**

**FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
REALINHAMENTO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO
43/2013 - AQUISIÇÃO FUTURA DE CARNES - FHC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2013 - FHC

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO – RS, por intermédio do Vice-Presidente Administrativo Sr. Ivan Luiz Michelin torna público o preço realinhado no PE nº 43/2013 – Aquisição Futura de Carnes, da licitante Silui Mercado das Frutas Ltda nos seguintes lotes, conforme ordem NÚMERO DO LOTE E PREÇO da unidade respectivamente: Lote - 01 R\$ 19,800; 02 R\$ 14,600; 03 R\$ 18,000; 05 R\$ 13,600; 06 R\$ 13,600; 07 R\$ 13,600; 08 R\$ 13,600; 09 R\$ 21,000; 10 R\$ 21,000; 11 R\$ 16,000; 12 R\$ 14,600; 13 R\$ 14,600; 14 R\$ 11,600; 15 R\$ 14,600; 16 R\$12,900; 17 R\$ 8,500; 18 R\$11,500; 20 R\$11,800; 22 R\$9,200; 23 R\$ 18,000. A ata na íntegra está disponível no portal www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

IVAN LUIZ MICHELON

Vice-Presidente Administrativo da FHC.

Publicado por:
Marinês de Vargas
Código Identificador:A982594F

**FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO PROC
196/2013 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ROTINA
CLÍNICA DE INTERNAÇÃO - FHC**

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

**TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO PROC
nº196/2013 - FHC**

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 07/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados em rotina clínica de internação, da Fundação Hospital Centenário.

CONTRATADO: Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSaúde CNPJ:07.836.454/0001-46

VALOR: O valor a ser aditado é de R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais) para prestação de serviços especializados em rotina clínica de internação, sendo disponibilizado um clínico geral para rotina clínica de segunda à sábado e serviços médicos para todos os domingos do mês, a partir de 24 de janeiro de 2014.

IVAN LUIZ MICHELON

Vice-Presidente Administrativo da FHC.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Marinês de Vargas
Código Identificador:FE4AE155

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 7.703, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autoriza a realização de horas-extras na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 61 da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2.006, prevê a necessidade de Decreto para a realização de horas-extras em casos de situações excepcionais e temporárias;

D E C R E T A

Art. 1.º Fica autorizada a realização de 488:30:00 (Quatrocentas e oitenta e oito horas e trinta minutos) de serviço extraordinário, conforme Memorando Interno nº 036/2014, em anexo, referente ao mês de janeiro de 2014, aos servidores Silvio Alexandre dos Santos, Alessandro da Silva, Alexandre da Silva, Cedinei dos Santos Amaral, Marcos Rangel, Claudemar dos Santos, Célio Martins, Marli de Oliveira Pompeo, Alexandre Dall Agno Lacerda e Maurílio José Caetano Farias, do Controle Semafórico, Cemitérios Municipais e Aterro Sanitário, tendo em vista o serviço essencial ao controle de tráfego do município, falta de funcionários existente nos cemitérios municipais para a realização de inumação, exumação, abertura e manutenção de covas e composição da organização pública no aterro sanitário para pesagem de caminhões coletores de resíduos.

Art. 2.º As horas-extras serão realizadas sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Art. 3.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 25 de fevereiro de 2014.

DANIEL DAUDT SCHAEFER
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maristela Noll Martins
Código Identificador:114F5A60

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 7.705, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autoriza a realização de horas-extras na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o artigo 61 da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006, prevê a necessidade de Decreto para realização de horas-extras em casos de situações excepcionais e temporárias;

D E C R E T A

Art. 1.º Fica autorizada a realização de 168:00 (Cento e sessenta e oito horas) de serviço extraordinário, conforme Memorando Interno nº 083/2014, em anexo, no mês de janeiro de 2014, aos servidores motoristas AIRTON DA SILVA, matrícula nº 82.112, ANTÔNIO BACELAR DA SILVA COELHO, matrícula nº 83.067 e VALTEMIR LINHARES DE MIRANDA, matrícula nº 81.315, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devido ao acúmulo do serviço no setor.

Art. 2.º As horas-extras serão realizadas sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Art. 3.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 27 de fevereiro de 2014.

DANIEL DAUDT SCHAEFER
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maristela Noll Martins
Código Identificador:2538E6C9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 7.706, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autoriza a realização de horas-extras na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Comunitária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 61 da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2.006, prevê a necessidade de Decreto para a realização de horas-extras em casos de situações excepcionais e temporárias;

D E C R E T A

Art. 1.º Fica autorizada a realização de 3.600 (Três mil e seiscentas) horas mensais de serviço extraordinário, no mês de janeiro de 2014, conforme Memorando Interno nº 024/2013/GAB, em anexo, aos guardas civis municipais, geradas pela complementação da escala de serviço.

Art. 2.º As horas-extras serão realizadas sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Art. 3.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Comunitária.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 27 de fevereiro de 2014.

DANIEL DAUDT SCHAEFER
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maristela Noll Martins
Código Identificador:75776CB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 83.625

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

ALINE LORLEI DOS SANTOS ALVES, com vigência a partir de 06 de março de 2014, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE MATEMÁTICA**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento III, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 01/2011, de 31 de janeiro 2011.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 06 de março de 2014.

ADRIANA CLÁUDIA RIBEIRO PIRES
Secretária Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Cristina Bavaresco
Código Identificador:4BE1A433

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 83.542

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

RENATO DE VARGAS MATOS, com vigência a partir de 24 de fevereiro de 2014, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento III, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 01/2011, de 31 de Janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 24 de Fevereiro de 2014.

ADRIANA CLÁUDIA RIBEIRO PIRES
Secretária Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Cristina Bavaresco
Código Identificador:DC4CB639

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 265/2012

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2012.
CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA. – ME - CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DO PRAZO: Renova-se o prazo de execução do contrato supra, cláusula segunda, item 2.3, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 28 de janeiro de 2014. Renova-se o prazo de vigência do contrato supra, cláusula segunda, item 2.4, por mais 180(cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 30 de março de 2014.

PAULO PEDROSO
Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:E1FC1ECF

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO DE RE-RA AO CONTRATO Nº 452/2009

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 1421/2009.
CONTRATADO: JUSTO IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA – CNPJ - 06.555.271/0001-90
DA RETIFICAÇÃO: Retifica-se o enunciado do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 452/2009 que foi assinado em 23/12/2013, fazendo constar que se trata do "QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 452/2009", e não como constou.

PAULO PEDROSO
Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:4DE4530F

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 384/2013

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 178/2013.
CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.
DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que "a Secretaria Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014".

PAULO PEDROSO
Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:C5B608C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 51/2013

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2013.
CONTRATADO: GRUPO EDITORIAL SINOS S/A – CNPJ - 91.665.570/0001-56.
DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que "a Secretaria Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014".

PAULO PEDROSO
Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:B2F7C1AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 293/2012
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 854/2012.

CONTRATADA: Sra. Dorothea Elfriede Wulfhorst – CPF - 633.267.010-04, RG nº 700.151.1877.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Inclui-se no contrato, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Fernanda Borges de Vargas, matrícula nº 54170, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:B493B080

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2011**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:FB563266

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 50/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:92DEA477

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2013**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:233273DB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 88/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:2EE09CAB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 204/2011**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:982BCC7B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 264/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretária Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:823CFA7B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 265/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretaria Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:E11532EE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 430/2011**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2011.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA – ME – CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que “a Secretaria Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:814A6EC8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 270/2011**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 32/2011.

CONTRATADO: INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃO PÚBLICOS LTDA – CNPJ - 01.484.706/0001-39.

DA INCLUSÃO DO GESTOR: Inclui-se na Cláusula Sétima, para fazer constar que “a Secretaria Gestora nomeia a SERVIDORA Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014”.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:5C07544D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 206/2011**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011.

CONTRATADO: LABORATÓRIO COLMAN LTDA – CNPJ - 96.758.982/0001-54.

DA ALTERAÇÃO DO GESTOR: Altera-se a cláusula décima, para fazer constar que fica nomeada a servidora Sra. Miriam Kaorenowski Bavoso, matrícula nº 54315, para, na função de gestora do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis, a partir de 01 de janeiro de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:6C8232D8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 123/2011**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 211/2011.

CONTRATADO: DUPLO ESSE IMÓVEIS LTDA – CNPJ - 05.324.219/0001-60.

DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Adita-se na cláusula oitava, do Contrato inicialmente firmado, para se incluir as seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD:

Dotação orçamentária: 44.01.10.301.0078.2443 – Manutenção de Atenção Básica, 33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de 3º Pessoa Jurídica, Recurso: 4510 PAB Fixo;

Dotação orçamentária: 44.02.10.301.0081.2427 – Manutenção do CAPS Capilé, 33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de 3º Pessoa Jurídica, Recurso: 4590 CAPS Capilé, Recuso 4220 Cuca Legal CAPS;

Dotação orçamentária: 44.02.10.302.0082.2427 – Municipalização Plena, 33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de 3º Pessoa Jurídica, Recurso: 4590 Municipalização Plena.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:1CCEFOC3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 91/2013**

MODALIDADE: Chamada Pública nº 01/2013, Dispensa de Licitação nº 245/2013.

CONTRATADO: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA – CNPJ - 89.774.160/0007-97.

DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Adita-se na cláusula oitava do contrato firmado, para se incluir as seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação - SMED:

Dotação orçamentária: 33.90.30.00.00.00.00 – Atividade 2316 – 1130 Salário Educação;

Dotação orçamentária: 33.90.30.00.00.00.00 – Atividade 2316 – 2010 Merenda Escolar PNAE/PNAP;

Dotação orçamentária: 33.90.30.00.00.00.00 – Atividade 2317 – 1130 Salário Educação;

Dotação orçamentária: 33.90.30.00.00.00.00 – Atividade 2317 – 2010 Merenda Escolar PNAE/PNAP;

Dotação orçamentária: 33.60.30.00.00.00.00 – Atividade 2318 – 2010 Merenda Escolar PNAE/PNAP;

Dotação orçamentária: 33.90.30.00.00.00.00 – 2335 – 2161 Pró Jovem Urbano.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:

Marlene Sperb

Código Identificador:CC6108E4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 376/2013**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 173/2013.

CONTRATADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ - 00.331.788/0027-58.

DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Adita-se na cláusula terceira, item 3.1 do contrato, para se incluir as seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD: Dotação: 84-Projeto Atividade: 2123 - Manutenção da Atenção Básica de Saúde - PAB FIXO
Rubrica: 3.3.9.0.30.00.00.00 - Material de Consumo -Recurso: 4510

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:0A4CDDE5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 322/2013**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 82/2013.

CONTRATADO: APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME - CNPJ - 10.353.776/0001-49.

DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Adita-se na cláusula Décima Primeira, do Contrato inicialmente firmado, para se incluir no parágrafo segundo, a seguinte rubrica da Secretaria de Gestão e Governo - SEGG: Órgão: 06 - Unidade: 04 - 06.04.15.452.0013.2067 - Manutenção da Secretaria de Mobilidade e Soluções Urbanas - 306 4.4.9.0.52.00.00.00 1010 - Multa de Trânsito.

DA INCLUSÃO DE GESTOR: Adita-se na cláusula nona, no Contrato inicialmente firmado, o parágrafo quarto, a o seguinte texto: A CONTRATANTE nomeará o SERVIDOR Volnei Tavares, matrícula 54336, para, na função de gestor do contrato, acompanhar a execução do objeto contratado e prestar as informações cabíveis.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:31B84A6C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 57/2010**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 483/2010.

CONTRATADO: IMOBILIÁRIA NILO UEBEL LTDA - CNPJ - 93.850.881/0001-10.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de locação elencado na cláusula segunda do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado de 31 de março de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:CE0F0D6D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 15º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 435/2008**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 1370/2008.

CONTRATADO: IMOBILIÁRIA VILA RICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ - 87.235.123/0001-90.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de locação elencado na cláusula segunda do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado do término contratual, qual seja 09 de janeiro de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:174DCC4A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 264/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA. - ME - CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DO PRAZO: Renova-se o prazo de execução do contrato supra, cláusula segunda, item 2.3, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 28 de janeiro de 2014. Renova-se o prazo de vigência do contrato supra, cláusula segunda, item 2.4, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 30 de março de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:DA12C74C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 50/2012**

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012.

CONTRATADO: RODRIGUES & DICKEL LTDA. - ME - CNPJ - 10.305.706/0001-15.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de execução do contrato supra, cláusula segunda, item 2.2, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 01 de fevereiro de 2014. Prorroga-se o prazo de vigência do contrato supra, cláusula segunda, item 2.3, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu término, qual seja, 01 de abril de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:87F2CCBC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 358/2013**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 142/2013.

CONTRATADO: HOTEL CAMPO BOM LTDA. - EPP - CNPJ - 87.396.008/0002-88.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de execução dos serviços do contrato supra, cláusula segunda, item 2.2, por mais 30 (trinta) dias, contados do seu término, qual seja, 29 de janeiro de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:BD597FFB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 363/2006**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 1220/2006.
CONTRATADO: IMOBILIÁRIA VILA RICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ - 87.235.123/0001-90.
DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de locação, elencado na cláusula segunda do contrato supra, por mais 12 (doze) meses, contados do término contratual, qual seja, 01 de fevereiro de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:DF9C5685

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 237/2010

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 28/2010.
CONTRATADO: CONSÓRCIO OPERACIONAL SÃO LEOPOLDO - CNPJ - 10.963.280/0001-97.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de execução constante na cláusula segunda, item 2.1 do contrato nº 237/2010, por mais 121 (cento e vinte e um) dias, contado do término contratual, qual seja, 01 de setembro de 2013. Prorroga-se o prazo de vigência constante na cláusula segunda, item 2.2 do contrato nº 237/2010, por mais 91 (noventa e um) dias, contado do término contratual, qual seja, 01 de outubro de 2013.

DO VALOR: O valor da prorrogação é de R\$ 55.172,00 (cinquenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais), referentes aos 121 (cento e vinte e um) dias de execução.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:F64F13F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
452/2009

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 1421/2009.
CONTRATADO: JUSTO IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 06.555.271/0001-90.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de locação do imóvel localizado na Rua São Francisco, nº 807, Bairro Centro, elencado na cláusula segunda do contrato supra, por mais 12 (doze) meses, contado do término contratual, qual seja, 16/11/2013.

DO REAJUSTE: O valor do aluguel é de R\$ 4.379,32 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), por mês. Considerando a variação do IGPM do período de apuração, de novembro de 2012 a outubro de 2013, o índice de reajuste é de 5,27%, a contar de 16/11/2013. Sendo assim, o valor do aluguel passa a ser R\$ 4.610,11 (quatro mil, seiscentos e dez reais e onze centavos), por mês, em face do acréscimo de R\$ 230,79 (duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos).

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:427118F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
274/2010

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 38/2010.
CONTRATADO: EMPRESA DE TRANSPORTE SETE DE SETEMBRO LTDA - CNPJ: 88.941.554/0001-34.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de execução contratual, prevista na cláusula segunda, item 2.1 do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado do término contratual, qual seja, 08 de fevereiro de 2014. Prorroga-se o prazo de vigência contratual, constante na cláusula segunda, item 2.2 do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado do término contratual, qual seja, 08 de fevereiro de 2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:8A530D96

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
264/2009

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 896/2009.
CONTRATADO: JUSTO IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 06.555.271/0001-90.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo de locação elencado na cláusula segunda do contrato supra por mais 05 (cinco) meses, contado do término contratual, qual seja, 10/02/2014.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:D94AA176

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
386/2009

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 25/2009.
CONTRATADO: DUPLO ESSE IMÓVEIS LTDA - CNPJ: 05.324.219/0001-60.

DO PRAZO: Prorroga-se o prazo locação elencado na cláusula segunda do contrato nº. 386/2009, por mais 02 (dois) meses, contado do término contratual, qual seja, 02 de junho de 2013 até 02 de agosto de 2013.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
 Marlene Sperb
Código Identificador:7B49A426

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
123/2011

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 211/2011.
CONTRATADO: DUPLO ESSE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ: 05.324.219/0001-60.

DA ALTERAÇÃO DE IMOBILIÁRIA: Altera-se o preâmbulo do contrato Nº 123/2011, Dispensa de Licitação nº 211/2011, fazendo constar que a, CONTRATADA passou a ser representada como proprietária e administradora a empresa SANTA RITA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Independência, nº 374, sala 04, Bairro Centro, inscrita no CNPJ nº 07.462.425/0001-61.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:E8EA5124**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
293/2012**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 854/2012.

CONTRATADA: Sra. Dorothea Elfriede Wulfhorst - CPF nº 633.267.010-04, RG nº 700.151.1877.

DO REAJUSTE: O valor contratual do aluguel é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por mês.

Considerando o IGPM do período de apuração, de novembro de 2012 a dezembro de 2013, o índice de reajuste é de 5,6096%, a contar de janeiro de 2014. Sendo assim, o valor do aluguel passa a ser R\$ 4.013,16 (quatro mil e treze reais e dezesseis centavos), por mês, em face do acréscimo de R\$ 213,16 (duzentos e treze reais e dezesseis centavos).

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:E52D00F3**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
338/2010**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 1733/2010.

CONTRATADO: IMOBILIÁRIA VILA RICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 87.235.123/0001-90.

DO REAJUSTE: O valor atual do aluguel é de R\$ 2.833,11 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e onze centavos), por mês. Considerando o IGPM do período de apuração, de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, o índice de reajuste é de 5,5098%, a contar de janeiro de 2014. Sendo assim, o valor do aluguel passa a ser R\$ 2.989,21 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), por mês, em face do acréscimo de R\$ 156,10 (cento e cinquenta e seis reais e dez centavos).

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:B12323D0**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO 1º TERMO DE RE-RA AO CONTRATO Nº
13/2014**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 01/2014.

CONTRATADO: WSINOS GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 15.103.710/0001-14.

DA DATA ASSINATURA DO CONTRATO: Retifica-se a data da assinatura do Contrato supra, fazendo constar: São Leopoldo, 20 de janeiro de 2014 e não como constou.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:3EF668D2**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO DO
CONTRATO Nº 386/2009**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 25/2009.

CONTRATADO: DUPLO ESSE IMÓVEIS LTDA - CNPJ nº 05.324.219/0001-60.

DA ENTREGA: As partes, em comum acordo, resolvem rescindir o contrato nº 386/2009, na data infra.

O LOCATÁRIO efetua, neste ato, à LOCADORA, a devolução das chaves e do imóvel situado na Rua Primeiro de Março, nº 81, salas comerciais de nºs 02, 03e 06, Centro, São Leopoldo/RS, objeto do Contrato de Locação nº 386/2009 firmado pelas partes contratantes.

Com a entrega das chaves, os LOCADORES outorgam ao LOCATÁRIO quitação total de qualquer obrigação resultando do contrato nº 386/2009, em especial a contida na cláusula sexta contratual.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:FF8E102D**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO 14/2014**

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 - Credenciamento nº 01/2013 FMS.

CREDENCIADO: COMUNIDADE TERAPÊUTICA USINA DA SAÚDE - PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REINserção SOCIAL - CNPJ - 08.729.737/0002-32.

OBJETO: Credenciamento de Comunidades Terapêuticas para o acolhimento de internos com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, mediante necessidade e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - FMS.

VALOR: R\$ 25.000,00

PRAZO: O prazo de vigência do Contrato será de 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 30/10/2014.

RUBRICA: 2448 - Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas, 33.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, Recurso: 4590.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil***Publicado por:**

Marlene Sperb

Código Identificador:18C3720D**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO CONTRATO 24/2014**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 03/2014

CONTRATADO: MULTIMED EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ - 94.980.687/0001-12.

OBJETO: locação de equipamentos médicos, incluindo manutenções previstas e corretivas, com fornecimento de peças e reposição dos equipamentos, quando necessário.

VALOR: R\$ 134.400,00

PRAZO: poderá ser rescindido tão logo se tenha o fornecedor contratado através da licitação referente ao PE 01/2014.

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2014.

RUBRICA: Dotação: 2014/122 – Fundo Municipal de Saúde, 11.02.10.301.0076.2126 – Teto Municipal de Média e Alta Complexidade, 3.3.9.0.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 4590 MAC – Média e Alta Complexidade Ambul. Hospitalar, 3.3.9.0.39.12.00.00.00 Locação de Máquinas e Equipamentos.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:E2FA9902

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA DO CONTRATO 33/2014**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 35/2014

CONTRATADO: ELISÂNGELA BROILO - ME - CNPJ - 07.639.430/0001-05.

OBJETO: locação de ônibus para a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos residentes no Bairro Santa Helena, matriculados na Escola Municipal de Educação Fundamental Clodomir Vianna Moog (Bairro Santo Augusto), na Escola Municipal de Educação Fundamental João Carlos Hohendorff (Bairro Itapema-Scharlau) e na Escola Municipal de Educação Fundamental Augusto Meyer (Bairro Scharlau).

VALOR: R\$ 22.176,00

PRAZO: 3 meses.

DATA DA ASSINATURA: 19/02/2014.

RUBRICA: Rubrica 3.3.9.0.33.03.00.00.00 – Locação de Meios de Transporte – Projeto Atividade 2298 – Despesas com Transportes, 0020 - MDE.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:A3CBAD51

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
SÚMULA 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 79/2011**

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 13/2011.

CONTRATADO: PORTULAN DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA – CNPJ - 07.767.749/0001-08.

DA INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Adita-se a cláusula terceira, item 3.2, do contrato firmado, para incluir a seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES:

12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - 02 – Diretoria de Proteção Social Básica

P. Atividade: 12.02.08.244.0043.2166 Manutenção do CRASS - 1010 – 3.3.9.0.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica 3.3.9.0.39.57.00.00.00 – serviços de processamento de dados - Recurso: 1060 – FMAS.

PAULO PEDROSO

Secretário Municipal de Compras e Licitações

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Marlene Sperb
Código Identificador:044FE4B6

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL
04/14**

**Extratos de Ata de Pregão Presencial para Registro de Preços
04/2014**

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Cachoeiras. **Objeto:** aquisição de ar-condicionado tipo split para atender as necessidades das secretarias. **Vigência:** 12 meses. **Licitação:** Processo Licitatório 115/2014 Pregão Presencial 04/2014. **Contratado:** Andréia Lorenzi ME e Clima Service Refrigeração Ltda. A ata está disponível na íntegra através de solicitação pelo e-mail compras.licitacoes@trescachoeiras.rs.gov.br ou pelo fax (51)3667-1155.

NESTOR BEHENCK SEBASTIÃO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiane Castilhos Lumertz
Código Identificador:90067A2F

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL NO 013/2014**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARENDI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** que no dia **06 de março de 2014,** serão nomeados candidatos classificados no Concurso Público N.º 03/2011, conforme ordem classificatória do Edital N.º 22/2011, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da nomeação, para a posse.

Os seguintes classificados são CONVOCADOS a comparecer no Departamento de Pessoal do Município, sito a Av. Tucunduva, 2.617 – Tuparendi, RS, para obter a listagem de documentos que deverão ser providenciados para a posse no prazo antes estipulado.

MÉDICO VETERINÁRIO – PADRÃO 7

Inscrição	Nome	Classificação
2356	Juliane Marques Borsatto	07º

Tuparendi, 06 de março de 2014.

OLAVO OSMAR PAWLAK

Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:9655D473

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE VERDE**

**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2014 - TOMADA DE PREÇOS
Nº 004/2014**

NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão de Licitação intima as empresas, abaixo relacionadas, da decisão de habilitação ou inabilitação na FASE DE HABILITAÇÃO do processo licitatório para aquisição de medicamentos – **Edital de Licitação Nº 005/2014 – Tomada de Preços Nº 004/2014,** e as notifica para apresentação de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento/publicação desta notificação (Art. 109 § 1º da Lei Nº 8.666/93).

- 1 – Aglon Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 65.817.900/0001-71) – **Habilitada**;
 2 – Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 03.652.030/0001-70) – **Habilitada**;
 3 – Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 05.782.733/0001-49) – **Habilitada**;
 4 – Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 94.516.671/0001-53) – **Habilitada**;
 5 – Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.889.035/0001-02) – **Habilitada**;
 6 – Marcofarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ: 06.935.554/0001-67) – **Habilitada**;
 7 – Mauro Marciano Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 94.894.169/0001-86) – **Habilitada**;
 8 – Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A (CNPJ: 07.752.236/0001-23) – **Inabilitada**;
 9 – Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 85.247.385/0001-49) – **Habilitada**.

Vale Verde/RS, 06 de março de 2014.

MARCELO DE LIMA ÁVILA

Presidente da Comissão de Licitação

ANDRISA CRISTINE DA CONCEIÇÃO VICENTE

Membro da Comissão de Licitação

CAROLINA TOILLIER

Membro da Comissão de Licitação

Publicado por:

Carolina Toillier

Código Identificador:2547F967

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 28 DE FEVEREIRO 2014**

Altera dispositivos da Lei 419, de 24 de maio de 1990
 (Regime Jurídico Único dos Servidores).

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 71 da Lei Municipal nº 419, de 24 de maio de 1990, com a seguinte redação:

Art. 71....

§ 3º - Além do vencimento do cargo, incorporam de forma integral e imediata para a remuneração do servidor:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - o adicional permanente;
- III - adicional noturno;
- IV - a gratificação por incentivo a titulação;
- V - o adicional pelo exercício das atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI - o valor da função gratificada ou do cargo em comissão;
- VII - a gratificação por alfabetização;
- VIII - a gratificação por educação especial;
- IX - a gratificação por serviço extraordinário;
- X - a gratificação por risco de vida;
- XI - a gratificação por comissão ou representação;
- XII - a gratificação por atividade jurídica;
- XIII - a gratificação por responsabilidade técnica;
- XIV - o valor do regime suplementar de trabalho.

§ 4º A incorporação para fins de remuneração relacionada no parágrafo anterior, será declarada por Portaria ou Certidão da Secretaria de Administração, observando os seguintes procedimentos:

I - o servidor devesse comprovar que possui requisitos mínimos necessários para a implementação do benefício de aposentadoria;

II - a Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal procederá no prazo máximo de 06 (seis) meses a incorporação das parcelas a que o servidor fizer “jus”;

III - procedida a incorporação, o servidor deverá solicitar a implementação de sua aposentadoria no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de estorno dos valores incorporados.

§ 5º - A parcela prevista no inciso I do § 3º será calculada de forma proporcional aos anos completos de exercício com a percepção da vantagem desde que haja contribuição **previdenciária** durante este período.

§ 6º - As parcelas descritas nos incisos II, VI, VIII, X, XIV do § 3º deste artigo somente serão incorporadas de forma proporcional se o servidor declarar expressamente a inclusão de cada uma destas parcelas na base de contribuição e contar com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício de forma ininterrupta ou intercalada a partir de outubro de 1997 desde que haja a respectiva contribuição **previdenciária** sobre as parcelas durante este período.

§ 7º - Preenchido o requisito do parágrafo anterior para a percepção da parcela descrita no inciso VI do parágrafo 3º, esta será calculada com base no valor correspondente observando o seguinte:

I - havendo períodos com valores diferenciados deverá ser calculada a proporcionalidade referente a cada etapa, aplicando-se a média aritmética simples com base nos valores finais.

II - havendo valores diferenciados inferiores a um ano, não serão considerados para efeitos de cálculo e tempo de contribuição no respectivo período da incorporação.

§ 8º - Preenchido o requisito para percepção da vantagem do parágrafo 6º durante o período de contribuição da parcela descrita no inciso XIV do parágrafo 3º, esta deverá ser calculada com base no vencimento do servidor, observando-se o seguinte:

I - havendo carga horária inferior a 20 horas semanais, deverá ser calculada a proporcionalidade de cada período, aplicando-se a média aritmética simples sobre os valores finais;

II - as parcelas com carga horária diferenciada e com duração **inferiores** a um ano não serão consideradas para efeito de cálculo e tempo de contribuição no respectivo período da incorporação.

§ 9º - Preenchido o requisito do parágrafo 6º, a parcela descrita no inciso VI do § 3º deste artigo será calculada com base no valor médio percebido nos anos de contribuição atualizados pelo índice oficial do Ministério da Previdência desde que haja a respectiva contribuição sobre as parcelas para **previdência social**.

§ 10º - As incorporações previstas no §3º somente serão efetivadas para aqueles servidores que contribuíram para fins previdenciários, pelo prazo fixado em lei, nos casos em que reste comprovado que o servidor possui os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 28 de Fevereiro de 2014.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA

Secretário de Administração

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:E32401F9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 28 DE FEVEREIRO 2014

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Xangri-lá de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O PREV-XANGRI-LÁ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 3º. Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º. O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. A retirada, voluntária ou normativa, do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 4º. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar;
III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 5º. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

Art. 6º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 7º. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do PREV-XANGRI-LÁ.

§ 2º. Deverá ser realizado registro contábil individualizado por segurado das contribuições.

§ 3º. O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 8º. São filiados ao PREV-XANGRI-LÁ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 12 e 14.

Art. 9º. Permanece filiado ao PREV-XANGRI-LÁ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município;

II - quando licenciado, observado o disposto no art. 25;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREV-XANGRI-LÁ, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 10. O Regime instituído por esta lei não abrange:

I - o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os vereadores da Câmara Municipal de Xangri-lá, salvo se servidores públicos efetivos do Município de Xangri-lá, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à condição de servidor;

II - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá.

Art. 11. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados do PREV-XANGRI-LÁ:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 13. Perde a qualidade de segurado do PREV-XANGRI-LÁ o servidor efetivo, cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado com o Poder Legislativo, Executivo Municipal e suas Autarquias, tiver sido extinto, voluntária ou normativamente, o que se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria.

§ 1º. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º. A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Seção II Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do PREV-XANGRI-LÁ, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro, a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que, percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos não emancipados, quando:

a) considerados menores pelo Código Civil;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez na data do óbito do segurado, em perícia da junta médica do município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;

V - os pais; e

VI - o irmão não emancipado, quando:

a) considerados menores pelo Código Civil;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez na data do óbito do segurado, em perícia da junta médica do município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;

§ 1º. A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todos os casos, mediante os critérios estabelecidos na Seção III deste Capítulo.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II, III e IV é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º. A existência de dependente presumido exclui o direito ao benefício dos dependentes econômicos.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada não casada, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º. A legislação civil, para os fins deste Capítulo, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta lei.

§ 7º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

Art. 15. A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 16. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 17. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias autenticadas dos documentos necessários, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. No caso de habilitação tardia os pais deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o PREV-XANGRI-LÁ, sob as penas da lei.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Art. 18. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge: uma foto 3X4 recente; RG, CPF e Certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: uma foto 3X4 recente; RG, CPF, Certidão de nascimento, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge e Declaração de União Estável através de instrumento público, acompanhado de no mínimo 3 (três) dos documentos arrolados no § 1º deste artigo;

III - filhos: uma foto 3X4 recente; RG, CPF e Certidão de nascimento;

IV - ex-cônjuge: uma foto 3X4 recente; RG, CPF, certidão de casamento com o segurado, com averbação da separação ou divórcio e sentença ou acordo judicial onde tenha ficado estabelecida pensão alimentícia com transito em julgado;

V - ex-companheiro ou ex-companheira: uma foto 3X4 recente; RG, CPF, sentença ou acordo judicial onde tenha ficado estabelecida pensão alimentícia, com transito em julgado;

VI - pais: uma foto 3X4 recente; RG, CPF, certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores, acompanhado de no mínimo 2 (dois) dos documentos arrolados no § 1º;

VII - irmãos inválidos: uma foto 3X4 recente; RG, CPF, certidão de nascimento e laudo médico, acompanhado de no mínimo 2 (dois) dos documentos arrolados no § 1º;

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, deverão ser apresentados alguns dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - aquisição de imóvel em comum;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de idade; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao PREV-XANGRI-LÁ, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 3º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

§ 4º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 5º. A prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, 2 (dois) dos documentos enumerados no § 1º, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta lei.

§ 6º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PREV-XANGRI-LÁ.

§ 7º. Os dependentes, excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

§ 8º. A apresentação da documentação não exige o PREV-XANGRI-LÁ de proceder à verificação e o estudo social respectivo, através de auditoria.

CAPÍTULO IV

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro, Finalidade

E Do Custeio

Art. 19. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Xangri-lá – PREV-XANGRI-LÁ, na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Xangri-lá/RS.

Parágrafo único. O PREV-XANGRI-LÁ tem por finalidade garantir aos servidores segurados e dependentes, o pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 20. São fontes do plano de custeio do PREV-XANGRI-LÁ as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constitui também fonte do plano de custeio do PREV-XANGRI-LÁ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREV-XANGRI-LÁ e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREV-XANGRI-LÁ no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do PREV-XANGRI-LÁ, inclusive para conservação de seu patrimônio;

II – As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – O PREV-XANGRI-LÁ poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do PREV-XANGRI-LÁ;

V – É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I;

VI – Excepcionalmente poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do PREV-XANGRI-LÁ destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira;

VII – Eventuais despesas com a contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração;

VIII – O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do PREV-XANGRI-LÁ significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido;

IX – Não serão computados no limite da taxa da administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do PREV-XANGRI-LÁ, custeadas diretamente pelo Município de Xangri-lá e os valores transferidos pelo Município à unidade gestora do PREV-XANGRI-LÁ para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 4º. Os recursos do PREV-XANGRI-LÁ serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 21. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 20 serão, respectivamente, de 14,16% e 11,00%, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. O Município arcará, ainda, com o pagamento de contribuição suplementar, para fins de composição do passivo atuarial, denominado custeio especial, que será equivalente a 7,84% incidentes sobre a remuneração de contribuição.

§ 2º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas e incorporáveis, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias e férias indenizadas;

V - o auxílio para diferença de caixa;

VI - o salário-família;

VII - o auxílio alimentação;

VIII - o prêmio assiduidade;

IX - a parcela recebida por Cargo em Comissão ou Função Gratificada, ressalvado o disposto no §6º deste artigo;

X - o abono de permanência de que trata o art. 105, desta lei; e

XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º. A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREV-XANGRI-LÁ, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo considerado individualmente.

§ 5º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, **quando houver a respectiva contribuição:**

I – o adicional por tempo de serviço;

II – o adicional permanente;

III – o adicional noturno;

IV – a gratificação por incentivo a titulação;

V – o adicional pelo exercício das atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

VI – o valor da função gratificada ou do cargo em comissão

- VII – a gratificação por alfabetização;
 VIII – a gratificação por educação especial;
 IX – a gratificação por serviço extraordinário;
 X – a gratificação por risco de vida;
 XI – a gratificação por comissão ou representação;
 XII – a gratificação por atividade jurídica;
XIII – a gratificação por responsabilidade técnica;
XIV – o valor do regime suplementar de trabalho.

§6º - As parcelas remuneratórias previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e **XIII**, do §5º deste artigo, somente serão consideradas para efeito do cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal, se o servidor optar expressamente pela inclusão de cada uma das parcelas na base de contribuição e desde que haja o recolhimento **de contribuições previdenciárias, contando com pelo menos 05(cinco) anos de exercício de forma ininterrupta ou intercalada.**

§7º. Não serão tributadas as demais parcelas que vierem a integrar a remuneração do servidor, com exceção das previstas no § 5º deste artigo.

§ 8º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 20 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao crédito.

§ 9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 22. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 20 será de 11,00% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 75 e 103, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 23. O plano de custeio do PREV-XANGRI-LÁ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 24. No caso de cedência de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREV-XANGRI-LÁ, conforme inciso I do art. 20.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVXANGRI-LÁ, prevista no inciso II do art. 20, serão de responsabilidade:

I - do Município cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREV-XANGRI-LÁ, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 25. O servidor licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município não poderá permanecer, em hipótese alguma, vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Xangri-lá enquanto licenciado, não contando o respectivo tempo de licenciamento, para fins de aposentadoria.

Art. 26. Nas hipóteses de cedência, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 9º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 21.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo único: No caso de atraso no repasse dos valores destinados ao RPPS, serão repassados diretamente ao PREV-XANGRI-LÁ os recursos provenientes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREV-XANGRI-LÁ.

CAPÍTULO V

Da Estrutura Administrativa do RPPS

Art. 29. Compõem a estrutura administrativa do PREV-XANGRI-LÁ, os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal.

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;

Parágrafo Único – O Comitê de Investimento será instituído por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 30. O Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Xangri-lá – PREV-XANGRI-LÁ será composto por 06 (seis) membros titulares, escolhidos dentre servidores efetivos e estáveis, com formação de nível superior, sendo:

I -02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II -01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes dos segurados ativos; e

IV - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração terão a duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelos membros do Conselho;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - os representantes dos servidores, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

IV – o representante dos servidores inativos e pensionistas será indicado após eleição entre seus pares.

§4º. Os membros do conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

- I - em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano;
- II - tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão;
- III - nas condições previstas no art. 151 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Xangri-Lá;
- IV - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;
- V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 5º. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão:

- I - ordinariamente, uma vez por mês; ou
- II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho de Administração do PREV-XANGRI-LÁ, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 6º. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio, e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 7º. Os membros referidos no caput deste artigo não necessitam ser concursados em cargo de nível superior, sendo suficiente que possuam a graduação mínima exigida.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal de Administração:

- I - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria do PREV-XANGRI-LÁ;
- II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREV-XANGRI-LÁ por proposta da Diretoria, respeitando os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da Entidade, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;
- III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao PREV-XANGRI-LÁ, com indicação da Diretoria, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;
- IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do PREV-XANGRI-LÁ nas questões por ela suscitadas;
- V - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo PREV-XANGRI-LÁ, por solicitação da Diretoria;
- VI - aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo PREV-XANGRI-LÁ;
- VII - proceder à aprovação das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria do PREV-XANGRI-LÁ;
- VIII - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do PREV-XANGRI-LÁ;
- IX - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do PREV-XANGRI-LÁ quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- X - aprovar seu regimento interno;
- XI - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pela Diretoria;
- XII - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- XIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do PREV-XANGRI-LÁ.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 32. O Conselho Fiscal do PREV-XANGRI-LÁ será composto por 04 (quatro) membros titulares, escolhido dentre servidores efetivos e estáveis, com formação de nível superior, sendo:

- I - 02 (dois) membros titulares indicados pelos servidores, sendo que um destes deverá recair sobre servidor inativo pelo RPPS;
- II - 01 (um) membro titular indicado pelo Poder Executivo;
- III - 01 (um) membro titular indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, admitida a recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelos membros do Conselho;
- II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º. Os membros referidos no caput deste artigo não necessitam ser concursados em cargo de nível superior, sendo suficiente que possuam a graduação mínima exigida.

Art. 33. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, uma única vez.

§ 1º. O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

- I - em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano;
- II - tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão;
- III - nas condições previstas no art. 153;
- IV - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;
- V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 2º. Os suplentes assumirão, imediatamente, no impedimento dos titulares.

§ 3º. As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão:

- I - ordinariamente, uma vez por mês; ou
- II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho Fiscal do PREV-XANGRI-LÁ, com antecedência mínima de cinco dias;
- § 4º. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio, e as decisões serão tomadas por maioria.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a administração financeira e contábil do PREV-XANGRI-LÁ, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;
- III - acompanhar e analisar a execução orçamentária do PREV-XANGRI-LÁ, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- IV - examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo PREV-XANGRI-LÁ aos servidores e dependentes e a respectiva prestação de contas dos responsáveis;
- V - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Conselho de Administração;
- VI - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- VII - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- VIII - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;
- IX - requisitar ao Diretor de Administração do PREV-XANGRI-LÁ e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Prefeito Municipal os fatos ocorridos;
- X - propor a Diretoria do PREV-XANGRI-LÁ as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;
- XI - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal; notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, a ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

XII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

XIII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do PREV-XANGRI-LÁ;

XIV - acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - emitir parecer sobre as avaliações contábeis.

Parágrafo único. Compete, ainda, a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do PREV-XANGRI-LÁ, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração deste RPPS.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 35. A Diretoria Executiva, órgão responsável pela direção, gerenciamento e administração do PREV-XANGRI-LÁ, compõe-se de:

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 01 (um) Coordenador Previdenciário;

III - 01 (um) Coordenador Administrativo-Financeiro.

§ 1º. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos estáveis concursados em cargos com atribuições correlatas às competências da função, com formação de nível superior nas áreas de Administração, Ciência Contábeis, Economia ou Ciências Jurídicas;

§ 2º. O Coordenador Previdenciário, nos 18 meses subsequentes a instituição do PREV-Xangri-Lá, serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre servidores efetivos estáveis concursados em cargos com atribuições correlatas às competências da função, com formação de nível superior com habilitação nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Ciências Jurídicas;

§ 3º. O Coordenador Administrativo-Financeiro, nos 18 meses subsequentes a instituição do PREV-Xangri-Lá, serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre servidores efetivos estáveis concursados em cargos com atribuições correlatas às competências da função, com formação de nível superior com habilitação em Ciências Contábeis ou Técnico Contábil;

§ 4º. Os cargos de coordenador previdenciário, e coordenador administrativo financeiro nomeados conforme prevê o § (parágrafo) 2º e 3º deste artigo, deverão ser ocupados por profissionais admitidos por meio de concurso público, a ser realizado pela autarquia PREV-XANGRI-LÁ, no prazo de 18(dezoito) meses após a publicação desta lei.

§ 5º. O mandato do Diretor Presidente será de 03(três) anos, permitida uma única recondução, de imediato, para a mesma função.

§ 6º. O provimento imediato dos cargos de Diretor Presidente, Coordenador Administrativo-Financeiro e Coordenador Previdenciário se dará através de cedência com ônus de servidores do executivo municipal, mediante o pagamento de gratificação especial, cujos valores constam no Anexo I desta lei.

§ 7º. Compete ao PREV-Xangri-Lá o pagamento da gratificação especial da sua Diretoria, conforme definição no anexo I.

§ 8º. Deverão ser designados para exercerem suas funções junto ao PREV-Xangri-Lá, os servidores efetivos do Município, sendo que seus vencimentos serão custeados da seguinte forma:

I - a remuneração do cargo de origem será custeada pelo Município de Xangri-lá, cedente;

II - a gratificação especial será custeada pelo PREV-Xangri-Lá, que será oriunda da Taxa de Administração.

§ 9º. No caso de férias, licença ou impedimento de um dos Diretores, assumirá interina e cumulativamente, o outro Diretor, percebendo exclusivamente os vencimentos do cargo de origem.

§ 10. Quando o afastamento do titular do cargo ultrapassar 10 (dez) dias, o Prefeito Municipal indicará um substituto.

§ 11. O substituto fará jus ao vencimento da Gratificação Especial, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 36. Compete ao Diretor Presidente:

I - gerir e dirigir todas as atividades administrativas do PREV-XANGRI-LÁ;

II - baixar ordens de serviços relacionados aos assuntos do PREV-XANGRI-LÁ;

III - gerir os recursos econômicos e financeiros do PREV-XANGRI-LÁ;

IV - supervisionar as atividades dos demais servidores vinculados ao PREVXANGRI-LÁ, com eles colaborando na gestão das respectivas atribuições;

V - administrar os serviços relacionados com o pessoal do PREV-XANGRI-LÁ, inclusive os pertinentes ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;

VI - zelar pelo cumprimento da lei de instituição do regime próprio de previdência, de atos regulamentares, e das deliberações do Conselho de Administração;

VII - prestar contas das atividades do PREV-XANGRI-LÁ, nos prazos legais;

VIII - implementar as determinações e diretrizes estabelecidas pelos Conselhos, no âmbito de suas atribuições;

IX - efetuar a elaboração do orçamento anual e plano plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução, bem como nas disposições atinentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - apresentar e publicar no Diário Oficial do Município ou similar, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;

XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

XII - assinar os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

XIII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

XIV - propor a política de investimentos do PREV-XANGRI-LÁ, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do PREV-XANGRI-LÁ;

XV - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 37. Compete ao Coordenador Administrativo-Financeiro:

I - dirigir todas as atividades administrativas do PREV-XANGRI-LÁ;

II - baixar ordens de serviços relacionados aos assuntos administrativos;

III - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

IV - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

V - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

VI - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VII - manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observadas a legislação própria;

VIII - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IX - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;

X - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

XI - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Regime Próprio de Previdência;

XII - processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;

XIII - responder pela escrituração contábil, pelos aspectos contábeis e financeiros da administração do PREV-Xangri-Lá;

XIV - submeter ao Conselho de Administração as propostas de investimentos dos recursos do PREV-XANGRI-LÁ;

XV - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

XVI - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas;

XVII - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao PREV-XANGRI-LÁ, bem como a publicidade da movimentação financeira;

XVIII - adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do PREV-Xangri-Lá tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;

XIX - realizar e controlar as aplicações financeiras do PREV-Xangri-Lá;

Art. 38. Compete ao Coordenador de Previdência:

I - desenvolver e implementar a política e os planos de programas voltados aos benefícios previdenciários, no âmbito do PREV-XANGRI-LÁ, incluindo a concessão e controle e encaminhamento de benefícios;

II - elaboração de cadastro dos segurados;

III - emissão de relatórios e controle dos benefícios concedidos;

IV - análise de pedidos de inclusão e exclusão de dependentes;

V - análise de requerimentos de compensação previdenciária e perícias médicas de acompanhamento de benefício de auxílio-doença;

VI - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;

VII - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

VIII - propor a política de seguridade do PREV-XANGRI-LÁ;

IX - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do PREV-XANGRI-LÁ;

X - promover o relacionamento entre o PREV-XANGRI-LÁ e seus segurados;

XI - administrar e operacionalizar o passivo do PREV-XANGRI-LÁ;

XII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

XIII - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social;

XIV - criar e manter atualizado o banco de dados dos segurados, beneficiários e dos dependentes;

XV - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 39. O PREV-XANGRI-LÁ contará ainda com um Assistente Administrativo, cedido com ônus pelo Município de Xangri-Lá.

Art. 40. As despesas e a movimentação das contas bancárias do PREV-XANGRI-LÁ serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e Coordenador Administrativo-Financeiro.

CAPITULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 41. O PREV-XANGRI-LÁ compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será ordinariamente precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, até que o servidor complete 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença.

§ 4º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório;

§ 6º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no §1º.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado o salário.

§ 3º. A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 44. O Servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 70/2012, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 45. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido nesta lei, exceto se decorrentes de em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 106.

§ 1º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

Art. 46. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 106, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 106, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. Considera-se efetivo exercício das funções de magistério, as atividades exercidas por professor, na unidade escolar, compreendendo a supervisão, assessoramento e coordenação pedagógica, e as de direção.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 106, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 50. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição no cargo, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Município.

§ 5º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 51. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 52. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Art. 53. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 54. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-XANGRI-LÁ, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente através do Sistema Único de Saúde, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 55. O segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Art. 56. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 57. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observada a seguinte proporção:

I – cento e vinte dias a cargo do PREV-XANGRI-LÁ;

II – sessenta dias a cargo do ente municipal.

§ 1º. Para a segurada observar-se-ão, no que couberem, as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal ou em legislação municipal ordinária, quanto à proteção a maternidade.

§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º. Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º. Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico ou no caso de natimorto, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 6º. Nos casos em que a criança venha a falecer durante a licença-maternidade, serão observadas as seguintes regras:

a) se o óbito ocorrer até 106 dias do início da licença-maternidade, a segurada terá direito ao pagamento de mais 2 (duas) semanas, a contar do óbito;

b) se o óbito ocorrer após os 106 dias do início da licença-maternidade, gozará do período restante.

Art. 58. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Art. 59. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 60. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 61. Nos meses de início e término, o salário-maternidade do segurado será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 62. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 63. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 64. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência, na proporção do número de filhos de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 65. O valor da cota do salário-família por filho de qualquer condição será o equivalente a 5% do valor mencionado no art. 64.

Art. 66. Quando pai e mãe forem segurados do PREV-XANGRI-LÁ, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 67. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 68. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo PREV-XANGRI-LÁ, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 69. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 70. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 71. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 72. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao PREV-XANGRI-LÁ qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 73. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o PREV-XANGRI-LÁ a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado

ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 74. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 75. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 14, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor que atinja o teto de benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor equivalente ao teto de benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 76. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do requerimento, aplicados os devidos reajustamentos entre a data do óbito até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 78. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 2º. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira;

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 79. O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 76 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREV-XANGRI-LÁ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 80. A pensão poderá ser requerida até 5 (cinco) anos a contar do óbito do segurado, observado o disposto no §1º do art. 121, e a

perda da qualidade de dependente do segurado acarretará a reversão do referido valor aos beneficiários remanescentes.

Art. 81. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de urna, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 82. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 83. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-XANGRI-LÁ;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

V - pelas demais causas de perda da qualidade de dependente.

§ 1º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

Art. 84. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

Art. 85. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 86. O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o segurado cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo ou função através do qual estava vinculado o segurado ao PREV-XANGRI-LÁ, como se no exercício estivesse.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 87. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao equivalente a 1,5 Menor Padrão de Vencimentos do quadro de servidores do Município, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena.

§ 5º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus

dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência Social pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual (Gratificação Natalina)

Art. 88. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREV-XANGRI-LÁ.

§1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREV-XANGRI-LÁ, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º. A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

CAPÍTULO VIII

Da Justificação Administrativa

Art. 89. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o PREV-XANGRI-LÁ.

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 90. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida para reconhecimento de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. No caso de prova exigida para reconhecimento de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha causado a variação dos documentos do segurado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Art. 91. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 92. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 93. Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo o gênero;

II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III - os menores de 16 (dezesseis) anos; e

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 94. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do PREV-XANGRI-LÁ que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 95. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o PREV-XANGRI-LÁ para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 96. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 97. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante o PREV-XANGRI-LÁ, serão aplicadas as penas previstas no Código

Art. 98. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Transição

Seção I

Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31 de Dezembro de 2003

Art. 99. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREV-XANGRI-LÁ, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 103, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II

Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16 de Dezembro de 1998

Art. 100. Ao segurado do PREV-XANGRI-LÁ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 106 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso;

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de

inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 48, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de

2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 107.

Art. 101. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 48 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 100 e 102 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 48, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 99, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção VIII

Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo

Efetivo até 31 de Dezembro de 2003

Art. 102. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 48, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 100, o segurado do PREV-XANGRI-LÁ que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previsto nos incisos I e II do art. 78 serão reduzidos conforme estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 48.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também

estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Seção IV

Das Disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios

de Aposentadoria e Pensão por Morte até 31 de Dezembro de 2003

Art. 103. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercidos até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios.

Art. 104. Os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO X

Do Abono de Permanência

Art. 105. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 48 e 100 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 103, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPITULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 106. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 42, 47, 48, 49 e 100 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 109.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 48, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 107. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste geral dos servidores ativos.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 108. Nenhum benefício do PREV-XANGRI-LÁ poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 109. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias descritas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do §5º do art. 21 desta Lei, salvo se consideradas na base de contribuição por opção expressa do servidor, nos termos do §6º do art. 21 desta Lei, e contar com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício de **forma ininterrupta ou intercalada.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 106, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 110. Ressalvado o disposto nos art. 42 e 47, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 111. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 112. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREV-XANGRI-LÁ é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

Art. 113. Será computado, integralmente, para fins de concessão e revisão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

§ 1º. O tempo de serviço prestado até que a lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 114. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 115. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência será expedida pelo Município nos moldes da Legislação Federal pertinente.

§ 1º. O Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, à vista dos assentamentos internos.

§ 2º. A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo Município importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º. Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º. O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Município, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 116. Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados

os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 117. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei.

Art. 118. A comprovação das funções de magistério, far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

Art. 119. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção conjunta, por conta do PREV-XANGRI-LÁ, de mais de um dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - salário-maternidade com auxílio-doença;
IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira;
VII - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
VIII - mais de um auxílio-doença; e
IX - auxílio-doença com qualquer aposentadoria.

§1º. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§2º. O segurado recluso não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

Art. 120. O PREV-XANGRI-LÁ manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

Art. 121. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREV-XANGRI-LÁ notificará o segurado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§1º. A notificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento.

§2º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo PREV-XANGRI-LÁ como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido ou cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 122. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§1º. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREV-XANGRI-LÁ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§2º. O prazo de prescrição acima estabelecido não se aplica aos atos administrativos inexistentes ou nulos de pleno direito.

Art. 123. Os servidores inativos e os beneficiários serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado, sem prejuízo do disposto no artigo 121 desta lei.

§2º. A documentação necessária para promoção do recadastramento será estabelecida através de Ordem de Serviço.

Art. 124. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o PREV-XANGRI-LÁ, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 125. O PREV-XANGRI-LÁ apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 126. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 127. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 128. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 129. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 20;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVXANGRI-LÁ;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor disponível do benefício.

§1º. O desconto a que se refere o inciso VI deste artigo, dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do PREV-XANGRI-LÁ.

§2º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§3º. Caso o débito seja originário de erro do PREV-XANGRI-LÁ, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pelo índice oficial do Município, devendo cada parcela corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção, salvo se expressamente autorizado

pelo segurado, e for descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 5º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recibos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogadas ou rescindidas, devendo ser atualizadas até a data da reposição.

§ 6º. A correção monetária observará o índice oficial do Município de Xangri-Lá.

§ 7º. O PREV-XANGRI-LÁ disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VII do caput, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo PREV-XANGRI-LÁ deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a VI do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

X - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XI - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a VI do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

XII - outras que se fizerem necessárias.

§ 8º. Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos III e VII do caput, prevalecerá o desconto do inciso III.

§ 9º. O PREV-XANGRI-LÁ não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VII do caput.

Art. 130. O segurado em débito com o PREV-XANGRI-LÁ, que tiver sua aposentadoria cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, quando da cassação.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 131. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do PREV-XANGRI-LÁ, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes do § 3º do artigo 129.

Art. 132. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 64 e 105, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 133. Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Xangri-lá – PREV-XANGRI-LÁ, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 134. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREV-XANGRI-LÁ, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 48, 49, 100, 101 e 102 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 135. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 136. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 137. As aposentadorias por idade e tempo de contribuição concedidas pelo PREV-XANGRI-LÁ, na forma desta Lei, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício.

CAPÍTULO XIII Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 138. O PREV-XANGRI-LÁ observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREV-XANGRI-LÁ será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 139. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do PREV-XANGRI-LÁ;
- II - Comprovante mensal do repasse ao PREV-XANGRI-LÁ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 21 e 22; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 140. O PREV-XANGRI-LÁ deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados em lei.

Art. 141. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 142. Na Avaliação Atuarial serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as autarquias, conforme previsto nesta lei deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do PREV-XANGRI-LÁ, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

§ 2º. A Avaliação Atuarial descrita no caput deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 143. O regime de financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo PREV-XANGRI-LÁ será o de capitalização, o qual alcançará todos os participantes segurados do PREV-XANGRI-LÁ.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 144. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, autarquias e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do PREV-XANGRI-LÁ.

Art. 145. Em caso de insuficiência da capacidade financeira do PREV-XANGRI-LÁ para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

Art. 146. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-lá - PREVXANGRI-LÁ.

Art. 147. É vedado ao PREV-XANGRI-LÁ prestar empréstimo, fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

Art. 148. Fica autorizado ao Diretor Presidente solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelo Executivo Municipal e Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso em 48 (quarenta e oito) horas não seja efetuado o repasse, caberá ao Diretor tomar as medidas cabíveis.

Art. 149. Os créditos do PREV-XANGRI-LÁ constituem dívida ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação federal, para o fim de execução judicial.

Parágrafo único: As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao PREV-XANGRI-LÁ até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, mediante aprovação de lei específica.

Art. 150. Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito serão requeridos diretamente ao PREV-XANGRI-LÁ.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o PREV-XANGRI-LÁ dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 151. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 152. É vedado ao PREV-XANGRI-LÁ assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 153. Não poderão ser designados como membros dos Conselhos do PREV-XANGRI-LÁ, as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio público, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Art. 154. O Poder Executivo e Legislativo e suas autarquias encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREV-XANGRI-LÁ relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 155. Os atuais servidores públicos aposentados e pensionistas que recebem seus proventos diretamente dos cofres do Município, passarão a integrar o quadro de segurados do PREV-XANGRI-LÁ, após o decurso do prazo previsto na segunda parte do art. 157.

Art. 156. Além do disposto nesta lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, exceto as contribuições instituídas pelo art. 20 que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte aos cento e oitenta dias posteriores à sua publicação.

§1º. A cedência dos servidores do Município ao PREV-XANGRI-LÁ ocorrerá com ônus para o Município, sendo responsabilidade do PREV-XANGRI-LÁ o pagamento da Gratificação Especial estabelecida no Anexo I desta Lei;

§2º. O custeio das gratificações dos cargos vinculados ao PREV-XANGRI-LÁ será realizado pelos cofres municipais até a entrada em vigor das contribuições instituídas pelo art. 20.

Art. 158. Até a entrada em vigor das contribuições instituídas pelo art. 20, os atuais servidores municipais continuarão vinculados ao RGPS.

Art. 159. No primeiro ano de vigor desta Lei, a Taxa de Administração, mencionada no § 3º do art. 20, será calculada com base no valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RGPS durante o exercício do ano de 2013.

Art. 160. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 230 e 231, todos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Xangri-Lá, lei nº 419/1990.

Art. 162. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 28 de Fevereiro de 2014.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA

Secretário de Administração

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Cargo	Padrão	Valor
Diretor Presidente	GE	R\$ 2.590,00
	70% Padrão 24	
Coordenador Administrativo-Financeiro	GE	R\$ 1.480,00
	40% Padrão 24	
Diretor de Previdência	GE	R\$ 1.480,00
	40% Padrão 24	

Publicado por:

Fabio Matzenbacher

Código Identificador:CD005D82

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 06 DE MARÇO 2014**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 04 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporariamente na Secretaria de Saúde”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS EM EXERCÍCIO. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 04 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores para a temporada do verão 2014, pelo período de 01 de janeiro à 15 de março de 2014, **podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2014**, de acordo com a Lei Complementar nº 031/2007, para a Secretaria de Saúde, nos cargos abaixo relacionados:

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO
05	Auxiliar de Serviços Gerais	07
11	Clinico (a) Geral	24
05	Enfermeiro (a)	24
01	Farmacêutico (a)	24
02	Motorista de Veículos Leves	10
01	Psicólogo (a)	23
08	Técnico (a) em Enfermagem	20
02	Técnico (a) em Radiologia	14

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Março de 2014.

ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA

Secretário de Administração

Publicado por:

Fabio Matzenbacher

Código Identificador:FC9D375B

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1665 DE 06 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza o Poder Executivo a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 1.502.640,41 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na Secretaria de Educação e Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS EM EXERCÍCIO. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 1.502.640,41 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	04	Secretaria de Educação e Cultura	
Proj/Ativ	1005	Construção, Ampliação e Melhoria das Escolas da Rede de Ensino Infantil	
Elemento	44.90.51/3033	Obras e Instalações	R\$1.502.640,41

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no art. 1º, recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC2 – 08165/2014, firmado com o FNDE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Março de 2014.

ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA

Secretário de Administração

Publicado por:

Fabio Matzenbacher

Código Identificador:2FF19933

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1666 DE 06 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza o Poder Executivo a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 427.595,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), na Secretaria de Educação e Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS EM EXERCÍCIO. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 427.595,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	04	Secretaria de Educação e Cultura	
Proj/Ativ	2013	Educação Fundamental	
Elemento	44.90.52/3039	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 427.595,00

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no art. 1º, recursos oriundos do Termo de Compromisso PAR nº 201301294/2013, firmado com o FNDE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Março de 2014.

ÉRICO DE SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:73CA1CF1

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1667 DE 06 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza o Poder Executivo a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 12.999,54 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na Secretaria de Educação e Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS EM EXERCÍCIO. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 12.999,54 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	04	Secretaria de Educação e Cultura	
Proj/Ativ	2014	Educação Infantil - Creche	
Elemento	33.90.30/1053	Material de Consumo	R\$12.999,54

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no art. 1º, recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Março de 2014.

ÉRICO DE SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:7FE07CA6

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1668 DE 06 DE MARÇO DE 2014**

Autoriza o Poder Executivo a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Secretaria de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS EM EXERCÍCIO. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07	Secretaria de Assistência Social		
Proj/Ativ	2068	Manutenção Secretaria de Assistência		
Elemento	33.90.32/0001	Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuita	RS	10.000,00

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no art. 1º, recursos oriundos da redução da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07	Secretaria de Assistência Social		
Proj/Ativ	2068	Manutenção Secretaria de Assistência		
Elemento	33.90.39/0001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	RS	10.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Março de 2014.

ÉRICO DE SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:827B86CB

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS
MUNICÍPIOS** O GOVERNO
POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES
51. 3320.3100
suporte@famurs.com.br



FAMURS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO OU FINANÇAS
EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR**

O Prefeito Municipal de PIRATINI, do Estado do Rio Grande do Sul, Vilso Agnelo da Silva Gomes, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o que segue:

- 1 – A divulgação do Resultado Preliminar da Prova Objetiva do Concurso Público 01/2013, por cargo, conforme ANEXOS I a VIII.
- 2 – Nos cargos de CUIDADOR/EDUCADOR, ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM a questão 26 foi considerada correta para todos os candidatos.
- 3 – No cargo de ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO a questão 35 foi considerada correta para todos os candidatos.
- 4 – A divulgação de Período Recursal de dois dias, 05/03 e 06/03/2014, para recurso contra o Resultado Preliminar.

Piratini, 04 de março de 2014.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

VILSO AGNELO DA SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Piratini

JEAN SOARES MENDES

Presidente da Comissão Executiva do Concurso Público

RESULTADO PRELIMINAR ANEXO I – ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO												
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	NARA REGINA DILMANN SCHWARTZ	49	6	15	4	10	3	7,5	13	32,5	65	APROVADO
2	MARLI TERESINHA ZENATTI	20	5	12,5	4	10	2	5	14	35	62,5	APROVADO
3	RICARDO FARIAS GOMES	1	4	10	3	7,5	5	12,5	13	32,5	62,5	APROVADO
4	DAIANA SILVA MOREIRA	31	4	10	4	10	2	5	13	32,5	57,5	APROVADO
5	GLADIS TEREZINHA FERREIRA MEDEIROS	39	5	12,5	3	7,5	3	7,5	12	30	57,5	APROVADO
6	JULIANO MAICH PAULSEN	16	5	12,5	3	7,5	3	7,5	12	30	57,5	APROVADO
7	SILVIA ROSANA DAS NEVES MENDES	41	5	12,5	4	10	3	7,5	11	27,5	57,5	APROVADO
8	CERLEI MACHADO DE SOUZA	13	3	7,5	2	5	4	10	13	32,5	55	APROVADO
9	EDINA FERNANDA BAIRROS	57	5	12,5	2	5	4	10	11	27,5	55	APROVADO
10	ADELINE TREICHA DA COSTA	45	2	5	4	10	3	7,5	12	30	52,5	APROVADO
11	GISLAINE MEIRELES PRESTES	26	3	7,5	4	10	2	5	12	30	52,5	APROVADO
12	MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA	43	3	7,5	3	7,5	4	10	11	27,5	52,5	APROVADO
13	CAMILA VAZ DA SILVEIRA	29	4	10	3	7,5	3	7,5	11	27,5	52,5	APROVADO
14	CRISTINA VAZ	52	4	10	3	7,5	3	7,5	11	27,5	52,5	APROVADO
RESULTADO PRELIMINAR ANEXO I – ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (Continuação)												
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
15	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS	42	4	10	3	7,5	4	10	10	25	52,5	APROVADO
16	JOZIANE GARCIA ORTIZ DUARTE	46	5	12,5	3	7,5	3	7,5	10	25	52,5	APROVADO
17	DOUGLAS XAVIER E SILVA	10	5	12,5	4	10	2	5	10	25	52,5	APROVADO
18	CARLA ROZANE VAZ DE OLIVEIRA	8	4	10	2	5	1	2,5	13	32,5	50	APROVADO
19	ALINE DA ROSA AVILA	44	5	12,5	2	5	3	7,5	10	25	50	APROVADO
20	VALDEREZ DA CUNHA PEREIRA	30	3	7,5	4	10	3	7,5	10	25	50	APROVADO
21	JULIO CESAR LEAL GARCIA	2	4	10	2	5	3	7,5	10	25	47,5	REPROVADO
22	LOUIZE OLIVEIRA MADRUGA	24	5	12,5	4	10	3	7,5	7	17,5	47,5	REPROVADO

23	ROBERTA MARQUES	9	4	10	2	5	0	0	11	27,5	42,5	REPROVADO
24	FELIPE MACHADO	38	5	12,5	2	5	2	5	8	20	42,5	REPROVADO
25	VERA LUCIA DE SOUZA MARTINS	51	1	2,5	6	15	2	5	8	20	42,5	REPROVADO
26	JOANELI PINHEIRO	27	3	7,5	1	2,5	2	5	9	22,5	37,5	REPROVADO
27	EDERSOM DOS SANTOS MACHADO	58	2	5	3	7,5	2	5	8	20	37,5	REPROVADO
--	MARILÉIA DE OLIVEIRA FARIAS	47	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	TAINÁ VALADÃO DA SILVEIRA	28	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	ENILTON LEOMAR NEUENFELD BERWALDT	111	7	17,5	8	20	3	7,5	11	27,5	72,5	APROVADO
2	MICHEL VAZ GOMES	171	7	17,5	7	17,5	3	7,5	11	27,5	70	APROVADO
3	IAGO MADRUGA DE FARIAS	25	8	20	3	7,5	2	5	13	32,5	65	APROVADO
4	ESTEFANIA GARCIA	112	4	10	7	17,5	5	12,5	10	25	65	APROVADO
5	GABRIELI GONÇALVES DE OLIVEIRA PAULSEN	38	7	17,5	7	17,5	3	7,5	9	22,5	65	APROVADO
6	CARLA ROSANE LIMA DA SILVA	43	8	20	7	17,5	3	7,5	8	20	65	APROVADO
7	MONICA BEATRIZ DA CUNHA BERWALDT	109	6	15	5	12,5	3	7,5	11	27,5	62,5	APROVADO
8	RAFAEL DE SOUZA SAMPAIO	212	6	15	7	17,5	1	2,5	11	27,5	62,5	APROVADO
9	SUELEM BORGES MANETTI	156	7	17,5	6	15	3	7,5	9	22,5	62,5	APROVADO
10	FATIMA E SILVA FERREIRA	195	8	20	6	15	2	5	9	22,5	62,5	APROVADO
11	LEIA JANKE WEEGE	176	8	20	6	15	4	10	7	17,5	62,5	APROVADO
12	ALÉXIA CORTEZ DA SILVEIRA	5	7	17,5	8	20	4	10	6	15	62,5	APROVADO
13	SIRLEI FONTOURA TEIXEIRA GOMES	191	9	22,5	3	7,5	3	7,5	9	22,5	60	APROVADO
14	NILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	154	8	20	4	10	3	7,5	9	22,5	60	APROVADO
15	PRISCILA DA CUNHA BERWALDT	110	6	15	6	15	3	7,5	9	22,5	60	APROVADO
16	RAMOEL GARCIA VAZ	173	6	15	7	17,5	2	5	9	22,5	60	APROVADO
17	ANA CLAUDIA RODRIGUES OLIVEIRA	57	6	15	7	17,5	3	7,5	8	20	60	APROVADO
18	ANA MARIA SANTANA DA LUZ	146	4	10	5	12,5	4	10	10	25	57,5	APROVADO
19	MARIZANI VAZ MADRUGA	209	6	15	5	12,5	2	5	10	25	57,5	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
20	DOUGLAS XAVIER E SILVA	18	8	20	4	10	1	2,5	10	25	57,5	APROVADO
21	SIBELE GOMES ROSA	123	7	17,5	2	5	5	12,5	9	22,5	57,5	APROVADO
22	ENIANA DOS REIS WARNKE	41	6	15	5	12,5	3	7,5	9	22,5	57,5	APROVADO
23	GILDO XAVIER FARIAS	86	5	12,5	6	15	3	7,5	9	22,5	57,5	APROVADO
24	TIAGO DOS PASSOS MADRUGA	44	5	12,5	6	15	3	7,5	9	22,5	57,5	APROVADO
25	DANIEL PARENTE DA SILVEIRA	8	7	17,5	5	12,5	2	5	9	22,5	57,5	APROVADO
26	ANA PAULA GONÇALVES COUTO	216	7	17,5	4	10	4	10	8	20	57,5	APROVADO
27	MARIA ANGELINA LOPES MARTINS	179	7	17,5	5	12,5	3	7,5	8	20	57,5	APROVADO
28	ALEX MADRUGA DOS SANTOS	151	7	17,5	7	17,5	1	2,5	8	20	57,5	APROVADO
29	CAROLINE AMARAL DA SILVA	187	9	22,5	4	10	3	7,5	7	17,5	57,5	APROVADO
30	FÁTIMA CRISTINA TAVARES LOBATO	141	8	20	5	12,5	3	7,5	7	17,5	57,5	APROVADO
31	JULIANO MAICH PAULSEN	39	9	22,5	5	12,5	3	7,5	6	15	57,5	APROVADO
32	DAIANA PINHEIRO DA SILVA	204	5	12,5	3	7,5	3	7,5	11	27,5	55	APROVADO
33	JOSI DA SILVA DA ROSA DOS SANTOS	149	5	12,5	3	7,5	4	10	10	25	55	APROVADO
34	VERA LENA ÁVILA DE AZEVEDO	78	6	15	5	12,5	3	7,5	8	20	55	APROVADO
35	TIAGO DE ÁVILA PEREIRA	214	6	15	7	17,5	2	5	7	17,5	55	APROVADO
36	TUANE SILVEIRA DA ROSA	115	6	15	7	17,5	2	5	7	17,5	55	APROVADO
37	ANA FABIA PINHEIRO MADRUGA	15	4	10	4	10	3	7,5	10	25	52,5	APROVADO
38	RITA BATISTA DUARTE	182	5	12,5	3	7,5	4	10	9	22,5	52,5	APROVADO
39	NEIVA CORDEIRO DA SILVA	152	6	15	3	7,5	3	7,5	9	22,5	52,5	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
40	LUIZ RENATO DUTRA ROSA JUNIOR	67	6	15	4	10	2	5	9	22,5	52,5	APROVADO
41	ANGÉLICA PINHEIRO DE CAMARGO	213	6	15	5	12,5	1	2,5	9	22,5	52,5	APROVADO
42	SILVIA VALERIA FURTADO GARCIA	202	3	7,5	7	17,5	3	7,5	8	20	52,5	APROVADO
43	PAULO EDILSON DUTRA DA SILVA	19	6	15	2	5	2	5	10	25	50	APROVADO

44	JEFERSON CARLOS GARCIA DE SOUZA	196	4	10	4	10	2	5	10	25	50	APROVADO
45	FAGNER TUNES GODINHO	129	5	12,5	4	10	1	2,5	10	25	50	APROVADO
46	ANDREA DE AZAMBUJA MADRUGA	80	6	15	2	5	3	7,5	9	22,5	50	APROVADO
47	ALINE SILVA DOS SANTOS	9	6	15	4	10	2	5	8	20	50	APROVADO
48	FABIANE FARIAS	139	6	15	4	10	2	5	8	20	50	APROVADO
49	SAVANA DA ROSA PINHEIRO	91	6	15	4	10	2	5	8	20	50	APROVADO
50	ALESSANDRA RIBEIRO BASTOS	225	5	12,5	5	12,5	2	5	8	20	50	APROVADO
51	CLAUDIA MARIA SAMPAIO MADRUGA	177	8	20	3	7,5	1	2,5	8	20	50	APROVADO
52	ELENA MARTINS DOS SANTOS MARQUES	157	6	15	5	12,5	1	2,5	8	20	50	APROVADO
53	FABIANE DE LEON DE SOUZA	217	6	15	3	7,5	4	10	7	17,5	50	APROVADO
54	EDSON DUTRA DE OLIVEIRA	135	5	12,5	5	12,5	3	7,5	7	17,5	50	APROVADO
55	MURILO DA ROSA LUIZ PINHEIRO	184	4	10	6	15	3	7,5	7	17,5	50	APROVADO
56	RAFAEL DE GÖES MEDEIROS	71	5	12,5	6	15	2	5	7	17,5	50	APROVADO
57	JULIANO FARIAS DIAS	98	6	15	6	15	1	2,5	7	17,5	50	APROVADO
58	BRUNO FARIAS VELEDA	144	6	15	4	10	4	10	6	15	50	APROVADO
59	ANDREA MARIA COELHO REGIO	143	4	10	1	2,5	2	5	12	30	47,5	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR

ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
60	DANIEL VAZ DE FARIAS	207	5	12,5	3	7,5	2	5	9	22,5	47,5	REPROVADO
61	ALESSANDRA DUARTE DE ÁVILA VALADÃO	189	5	12,5	3	7,5	2	5	9	22,5	47,5	REPROVADO
62	CERLEI MACHADO DE SOUZA	36	5	12,5	3	7,5	3	7,5	8	20	47,5	REPROVADO
63	TIANE OSVALDT BAIERFUZ	218	5	12,5	5	12,5	2	5	7	17,5	47,5	REPROVADO
64	CLAIR GOULART OLIVEIRA	59	8	20	4	10	1	2,5	6	15	47,5	REPROVADO
65	ROSIMERI GOULART	190	4	10	1	2,5	3	7,5	10	25	45	REPROVADO
66	CLEUZA MADRUGA PINHEIRO	200	4	10	3	7,5	1	2,5	10	25	45	REPROVADO
67	LETICIA DE ALMEIDA SANDI	186	4	10	3	7,5	1	2,5	10	25	45	REPROVADO
68	GERUSA FARIAS GARCIA	197	4	10	3	7,5	1	2,5	10	25	45	REPROVADO
69	ANGELA MARIA AZAMBUJA DE AZEVEDO	160	6	15	1	2,5	2	5	9	22,5	45	REPROVADO
70	DOUGLAS EINHARDT DE OLIVEIRA	208	6	15	2	5	1	2,5	9	22,5	45	REPROVADO
71	LISANDRA PINHEIRO REYES	169	6	15	2	5	1	2,5	9	22,5	45	REPROVADO
72	ANDRIZI QUEVEDO LUIZ	31	4	10	4	10	1	2,5	9	22,5	45	REPROVADO
73	SIMONE DA ROZA SILVEIRA	194	4	10	3	7,5	3	7,5	8	20	45	REPROVADO
74	MARCIA ANDREIA CARDOSO GARCIA	223	3	7,5	5	12,5	2	5	8	20	45	REPROVADO
75	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MENDES SOARES	96	5	12,5	4	10	1	2,5	8	20	45	REPROVADO
76	MAURÍCIO CASTRO ROBLEDO	55	5	12,5	4	10	2	5	7	17,5	45	REPROVADO
77	ELISANGELA ROSA GOMES	133	5	12,5	5	12,5	2	5	6	15	45	REPROVADO
78	MARIA DENISE OLIVEIRA GARCIA	153	5	12,5	5	12,5	2	5	6	15	45	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR

ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
79	RENATO ROSA DA SILVA MARTINS	178	4	10	6	15	2	5	6	15	45	REPROVADO
80	VANESSA GARCIA DE AVILA	203	6	15	6	15	0	0	6	15	45	REPROVADO
81	MAIRA LUÇARDO ALDRIGHI	101	7	17,5	2	5	4	10	5	12,5	45	REPROVADO
82	WILLIAN GARCIA VAZ	226	7	17,5	7	17,5	0	0	4	10	45	REPROVADO
83	VAGNER FARIAS MANETTI	113	4	10	4	10	0	0	9	22,5	42,5	REPROVADO
84	MAITE VAZ DUTRA SPERLING	56	7	17,5	1	2,5	1	2,5	8	20	42,5	REPROVADO
85	DEBORA DA SILVEIRA GOMES MENDES	122	5	12,5	3	7,5	1	2,5	8	20	42,5	REPROVADO
86	DIEGO WRAGUE GODINHO	224	4	10	4	10	1	2,5	8	20	42,5	REPROVADO
87	LUCIANA DE TUNES GODINHO	130	6	15	2	5	2	5	7	17,5	42,5	REPROVADO
88	SHAIANE DOS SANTOS DE AVILA	22	6	15	2	5	2	5	7	17,5	42,5	REPROVADO
89	GIVANILDO XAVIER FARIAS	164	5	12,5	3	7,5	2	5	7	17,5	42,5	REPROVADO
90	THAIS GARCIA BORGES	100	4	10	4	10	3	7,5	6	15	42,5	REPROVADO
91	GISLAINE MEIRELES PRESTES	87	1	2,5	4	10	1	2,5	10	25	40	REPROVADO
92	CIBELE DOS SANTOS DE ÁVILA	46	4	10	3	7,5	2	5	7	17,5	40	REPROVADO
93	RENATA TEIXEIRA COUTO	77	4	10	4	10	1	2,5	7	17,5	40	REPROVADO
94	MAGNO ALVES NUNES	119	3	7,5	5	12,5	1	2,5	7	17,5	40	REPROVADO
95	LIANE GONÇALVES DIAS	90	5	12,5	2	5	3	7,5	6	15	40	REPROVADO
96	ANDIARA DA SILVA LINDERMANN RODRIGUES	183	4	10	3	7,5	3	7,5	6	15	40	REPROVADO
97	VALDEREZ DA CUNHA PEREIRA	95	5	12,5	4	10	1	2,5	6	15	40	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)												
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	OBJETIVA	
98	MAETE NUNES DOMINGUES	47	5	12,5	3	7,5	3	7,5	5	12,5	40	REPROVADO
99	DELAMAR SILVEIRA DE FARIAS	117	2	5	2	5	2	5	9	22,5	37,5	REPROVADO
100	ALEXANDRA DE TUNES GODINHO	127	2	5	3	7,5	1	2,5	9	22,5	37,5	REPROVADO
101	RAQUEL PEDRA DUARTE	114	4	10	0	0	3	7,5	8	20	37,5	REPROVADO
102	JONATHAN MATHEUS OLIVEIRA XAVIER	116	3	7,5	3	7,5	2	5	7	17,5	37,5	REPROVADO
103	VANESSA DE QUEVEDO VAZ	170	5	12,5	2	5	1	2,5	7	17,5	37,5	REPROVADO
104	DAIANE DUARTE CRUZ	120	3	7,5	4	10	1	2,5	7	17,5	37,5	REPROVADO
105	FERNANDA LOPES PEROBA	92	3	7,5	5	12,5	0	0	7	17,5	37,5	REPROVADO
106	EVA CRISTIANE GOULART REDU	201	6	15	3	7,5	0	0	6	15	37,5	REPROVADO
107	CARLA ROZANE VAZ DE OLIVEIRA	17	6	15	3	7,5	1	2,5	5	12,5	37,5	REPROVADO
108	LEDA GARCIA ALVES	65	2	5	2	5	3	7,5	7	17,5	35	REPROVADO
109	TACIANE DE OLIVEIRA	107	5	12,5	1	2,5	1	2,5	7	17,5	35	REPROVADO
110	GABRIEL CARDOSO GARCIA	167	4	10	2	5	1	2,5	7	17,5	35	REPROVADO
111	JULIANA LUZ AZAMBUJA	150	3	7,5	4	10	0	0	7	17,5	35	REPROVADO
112	LUCIANA BORGES BRAGA	42	5	12,5	3	7,5	1	2,5	5	12,5	35	REPROVADO
113	YURI PERES TAVARES	32	4	10	4	10	1	2,5	5	12,5	35	REPROVADO
114	SATIA ZARNOT DE SOUZA	166	5	12,5	1	2,5	1	2,5	6	15	32,5	REPROVADO
115	GLÁUCIA REGINA NASCIMENTO GARCIA	161	3	7,5	3	7,5	2	5	5	12,5	32,5	REPROVADO
116	MARION DA SILVEIRA GARCIA	10	3	7,5	4	10	1	2,5	5	12,5	32,5	REPROVADO
117	SYLVIA MARIA GARCIA DE GARCIA	12	4	10	1	2,5	0	0	7	17,5	30	REPROVADO
118	GIOVANE DE OLIVEIRA SANDI	63	3	7,5	4	10	0	0	5	12,5	30	REPROVADO
119	ZÉLIA DAIANE DA CRUZ AGUIAR	27	3	7,5	4	10	0	0	5	12,5	30	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR ANEXO II – AGENTE DE ENDEMIAS (Continuação)												
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	OBJETIVA	
120	ANDRESSA LOPES GARCIA	188	3	7,5	3	7,5	3	7,5	3	7,5	30	REPROVADO
121	TAMIRES GISELE DAMASCENO DUARTE	33	4	10	3	7,5	2	5	3	7,5	30	REPROVADO
122	ROSEMAR BASTOS CORTEZ	140	3	7,5	4	10	2	5	3	7,5	30	REPROVADO
123	NARA REGINA ALVES GARCIA	145	1	2,5	2	5	1	2,5	7	17,5	27,5	REPROVADO
124	ROSIMAR DUTRA SILVEIRA	126	3	7,5	1	2,5	1	2,5	6	15	27,5	REPROVADO
125	SIMONE DE OLIVEIRA SIAS	21	1	2,5	3	7,5	1	2,5	6	15	27,5	REPROVADO
126	FRANCIELE OLIVEIRA CAMARGO	125	3	7,5	2	5	0	0	6	15	27,5	REPROVADO
127	MIRIAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	93	3	7,5	0	0	3	7,5	5	12,5	27,5	REPROVADO
128	MAURICIO GARCIA BITENCOURT	199	3	7,5	4	10	0	0	4	10	27,5	REPROVADO
129	RODRIGO DA SILVA ORTIZ	134	4	10	0	0	1	2,5	4	10	22,5	REPROVADO
130	VINICIUS DOS PASSOS MADRUGA	185	3	7,5	2	5	0	0	4	10	22,5	REPROVADO
131	EDISON MACHADO DE SOUZA	51	0	0	2	5	0	0	4	10	15	REPROVADO
--	ANGELA SOARES DOS SANTOS	210	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	CARLA MIRANDA DE AVILA DUARTE	2	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	CARMEM ELIZETE TUNES GARCIA	221	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	CLAUDIA EUGENIA VALENTE DOMINGUES	76	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	DAIANE RODRIGUES	155	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	FABRICIO LETTINN ALDRIGHI	1	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	FERNANDA MORIALDO ADAMOLI	222	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	GLAUBER DIAS TAVARES	193	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	LUCIANO LOPES CARVALHO	52	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	MARIA LAZARETE FARIAS GARCIA	128	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	SUELEN CRISTINA F. FRANCO	163	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR ANEXO III – AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL												
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	OBJETIVA	
1	MICHELE DUMMER DE OLIVEIRA NEUENFELD	23	8	18	5	11,25	3	6,75	10	22,5	58,5	APROVADO
2	NATHANIELI FERNANDES DOS SANTOS	6	8	18	5	11,25	5	11,25	7	15,75	56,25	APROVADO
3	ELENARA ADAMOLI	16	6	13,5	3	6,75	3	6,75	11	24,75	51,75	APROVADO
4	SUELEN CRISTINA F. FRANCO	34	3	6,75	3	6,75	3	6,75	9	20,25	40,5	REPROVADO
5	FELIPE MACHADO	32	4	9	5	11,25	1	2,25	7	15,75	38,25	REPROVADO

6	SIMONE ULGUIM ELERT	37	5	11,25	3	6,75	0	0	4	9	27	REPROVADO
7	MARIA APARECIDA BATISTA GARCIA	50	1	2,25	0	0	2	4,5	5	11,25	18	REPROVADO
--	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA DUTRA	27	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	GLADIS GRAOSKE ULGUIM	36	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	DIONÉIA DE AVILA DA ROSA	1	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	LETICIA ROSA	12	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	JANDIR ORTIZ	44	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO IV – CUIDADOR/EDUCADOR**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	LUCI MARA FABRES BORGES	37	8	20	9	22,5	4	10	12	30	82,5	APROVADO
2	SANDRA MARA PEDRA MEDEIROS	134	7	17,5	6	15	3	7,5	13	32,5	72,5	APROVADO
3	JULIANA PORTO DA SILVA	64	7	17,5	3	7,5	5	12,5	13	32,5	70	APROVADO
4	CARMEN LUCIA LACERDA DE PAIVA	21	5	12,5	6	15	3	7,5	12	30	65	APROVADO
5	LEÍJA JANKE WEEGE	125	4	10	7	17,5	4	10	11	27,5	65	APROVADO
6	RENATA ROCHA DA CUNHA	49	5	12,5	4	10	4	10	12	30	62,5	APROVADO
7	CINTIA DOS SANTOS PINHEIRO	4	6	15	4	10	3	7,5	12	30	62,5	APROVADO
8	CHAILON DE OLIVEIRA MORAES	40	7	17,5	4	10	3	7,5	11	27,5	62,5	APROVADO
9	GERUSA FARIAS GARCIA	136	8	20	2	5	5	12,5	10	25	62,5	APROVADO
10	FLAVIO CARDOSO DE MORAES	138	7	17,5	5	12,5	3	7,5	10	25	62,5	APROVADO
11	ADRIANA OREQUES PLAMER	42	6	15	3	7,5	2	5	13	32,5	60	APROVADO
12	SCHIRLEI DE OLIVEIRA CRUZ	65	3	7,5	5	12,5	4	10	12	30	60	APROVADO
13	EVA HELENA PEREIRA DA COSTA	120	4	10	5	12,5	3	7,5	12	30	60	APROVADO
14	CARINA VAZ PINTO	30	6	15	3	7,5	4	10	11	27,5	60	APROVADO
15	RENATA NEVES	46	6	15	6	15	3	7,5	9	22,5	60	APROVADO
16	RODAIKA DUTRA GARCIA	36	5	12,5	1	2,5	5	12,5	12	30	57,5	APROVADO
17	JULIANE ROCHA DE OLIVEIRA	52	6	15	3	7,5	2	5	12	30	57,5	APROVADO
18	ANTONIELA AMANDA RIBEIRO NUNES	14	5	12,5	5	12,5	1	2,5	12	30	57,5	APROVADO
19	TATIANE CRIZEL DIAS	25	5	12,5	2	5	5	12,5	11	27,5	57,5	APROVADO
20	ANA KELI DE SOUZA MACHADO	19	4	10	4	10	4	10	11	27,5	57,5	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO IV – CUIDADOR/EDUCADOR (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
21	MAETE NUNES DOMINGUES	43	3	7,5	5	12,5	4	10	11	27,5	57,5	APROVADO
22	FABIANE ULGUIM DA SILVA	16	4	10	5	12,5	3	7,5	11	27,5	57,5	APROVADO
23	LUCIANO DUTRA GARCIA	68	7	17,5	3	7,5	2	5	11	27,5	57,5	APROVADO
24	MONICA BEATRIZ DA CUNHA BERWALDT	86	4	10	5	12,5	4	10	10	25	57,5	APROVADO
25	KAUANA CARDOSO	88	6	15	4	10	3	7,5	10	25	57,5	APROVADO
26	PRISCILA DA CUNHA BERWALDT	87	5	12,5	6	15	3	7,5	9	22,5	57,5	APROVADO
27	MARIA CRISTINA PEREIRA LESSA	107	5	12,5	3	7,5	3	7,5	11	27,5	55	APROVADO
28	MARIBEL COSTA MOREIRA	103	7	17,5	3	7,5	1	2,5	11	27,5	55	APROVADO
29	SHALANE DOS SANTOS DE AVILA	26	6	15	4	10	1	2,5	11	27,5	55	APROVADO
30	TAMIRIS DA SILVA HESSEL	126	5	12,5	5	12,5	4	10	8	20	55	APROVADO
31	SOLANGE GARCIA BALDEZ	20	7	17,5	4	10	3	7,5	8	20	55	APROVADO
32	MARCIANA BOETEGE DOS SANTOS	6	3	7,5	3	7,5	3	7,5	12	30	52,5	APROVADO
33	BIANCA DUTRA GARCIA	121	4	10	4	10	3	7,5	10	25	52,5	APROVADO
34	SIMONE LIMA SILVEIRA	101	4	10	4	10	4	10	9	22,5	52,5	APROVADO
35	ANGELICA DUARTE DE MELO	128	5	12,5	7	17,5	2	5	7	17,5	52,5	APROVADO
36	BRUNA DE SOUZA STARK	39	4	10	2	5	3	7,5	11	27,5	50	APROVADO
37	ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES	133	4	10	1	2,5	5	12,5	10	25	50	APROVADO
38	IANE SOUSA DE OLIVEIRA	116	4	10	3	7,5	3	7,5	10	25	50	APROVADO
39	MANUELA SILVA DE AVILA	97	4	10	3	7,5	3	7,5	10	25	50	APROVADO
40	VAGNÓLI JAINE STARK NUNES	63	6	15	3	7,5	2	5	9	22,5	50	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO IV – CUIDADOR/EDUCADOR (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
41	NORTON MELOS ULGUIM	131	6	15	3	7,5	3	7,5	8	20	50	APROVADO
42	MOISES CANIELLES MEDEIROS	105	3	7,5	2	5	3	7,5	11	27,5	47,5	REPROVADO
43	MAURÍCIO MORALES	75	3	7,5	4	10	1	2,5	11	27,5	47,5	REPROVADO

44	TIANE OSVALDT BAIERFUZ	91	3	7,5	3	7,5	3	7,5	10	25	47,5	REPROVADO
45	ANA PAULA SOUZA VIEIRA	18	5	12,5	2	5	2	5	10	25	47,5	REPROVADO
46	DANIELA BORGES FAGUNDES	124	2	5	5	12,5	2	5	10	25	47,5	REPROVADO
47	ANA MARIA SANTANA DA LUZ	109	4	10	4	10	1	2,5	10	25	47,5	REPROVADO
48	EMANUELI FARIAS PINHEIRO E SILVA	118	3	7,5	4	10	3	7,5	9	22,5	47,5	REPROVADO
49	CELINA APARECIDA OLIVEIRA NUNES	77	4	10	4	10	2	5	9	22,5	47,5	REPROVADO
50	DAIANE DUARTE CRUZ	93	3	7,5	2	5	2	5	11	27,5	45	REPROVADO
51	DRIELE GOMES ROSA	115	4	10	3	7,5	2	5	9	22,5	45	REPROVADO
52	VALQUIRIA CRESPO BROCHADO	31	3	7,5	5	12,5	1	2,5	9	22,5	45	REPROVADO
53	NILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	114	3	7,5	3	7,5	4	10	8	20	45	REPROVADO
54	JANAINA PINTO	130	5	12,5	2	5	3	7,5	8	20	45	REPROVADO
55	MARIANE SILVEIRA	9	4	10	3	7,5	3	7,5	8	20	45	REPROVADO
56	DOUGLAS DA CRUZ MIRANDA	59	3	7,5	6	15	2	5	7	17,5	45	REPROVADO
57	NARA FERREIRA CRUZ	129	2	5	1	2,5	2	5	12	30	42,5	REPROVADO
58	IZABEL CRISTINA DE FARAIAS DA SILVA	27	4	10	2	5	3	7,5	8	20	42,5	REPROVADO
59	EDER NUNES LESSA	67	5	12,5	3	7,5	2	5	7	17,5	42,5	REPROVADO
60	AMANDA ALVES	12	4	10	3	7,5	1	2,5	8	20	40	REPROVADO
61	LUANA ÁVILA DA SILVA	7	3	7,5	4	10	3	7,5	6	15	40	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR

ANEXO IV – CUIDADOR /EDUCADOR (Continuação)

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	OBJETIVA	
62	ELISANDRA QUADROS DA SILVA	78	4	10	1	2,5	3	7,5	7	17,5	37,5	REPROVADO
63	MÁRIA DENISE OLIVEIRA GARCIA	112	3	7,5	5	12,5	1	2,5	6	15	37,5	REPROVADO
64	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ORTIZ	108	3	7,5	1	2,5	1	2,5	9	22,5	35	REPROVADO
65	NADIA LOPES DA SILVA	41	4	10	3	7,5	2	5	5	12,5	35	REPROVADO
66	FRANCIELE OLIVEIRA CAMARGO	98	2	5	2	5	0	0	9	22,5	32,5	REPROVADO
67	EVA JANETE VALENTE DOMINGUES	58	2	5	1	2,5	5	12,5	5	12,5	32,5	REPROVADO
68	CAROLINE DE SOUZA FARIAS	17	4	10	3	7,5	1	2,5	5	12,5	32,5	REPROVADO
69	BIANCA GOVEA CAMARGO	24	2	5	2	5	1	2,5	6	15	27,5	REPROVADO
70	RENATA CANUTO ANTUNES	119	1	2,5	3	7,5	2	5	5	12,5	27,5	REPROVADO
71	JEVERTON ULGUIM DA SILVA	38	1	2,5	2	5	1	2,5	6	15	25	REPROVADO
--	ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	144	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	CARLA MIRANDA DE AVILA DUARTE	3	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	DAIANE RODRIGUES	117	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	FABRICIO LETTINN ALDRIGHI	2	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	HELEN SCHUG GOMES	149	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	JENNIFER FURTADO LOPES	151	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	JULIANO LUIZ DE AVILA	146	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	LIDIANE GARCIA DIAS HANNEMANN	145	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	MARCIA VIGORITO DOS SANTOS	55	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	SANDRA ZARNOTT DA SILVA	113	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	VAGNER FREDES DA FLORENÇA	71	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	VANESSA XAVIER FARIAS	123	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR

ANEXO V – ENFERMEIRO

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	OBJETIVA	
1	NIURA DA COSTA PINHEIRO	26	9	20,25			7	15,75	17	38,25	74,25	APROVADO
2	GELSON GARCIA DU'TRA	9	10	22,5			7	15,75	16	36	74,25	APROVADO
3	LUCIANE FEIRA GOMES	104	10	22,5			8	18	15	33,75	74,25	APROVADO
4	LUCIANA SILVA DE ALMEIDA	102	8	18			6	13,5	17	38,25	69,75	APROVADO
5	MARINA SCHEER DOS SANTOS	71	8	18			6	13,5	17	38,25	69,75	APROVADO
6	MÁRCIA DE FREITAS GARCIA	72	9	20,25			7	15,75	15	33,75	69,75	APROVADO
7	LUIZA DIAS BRUM	107	8	18			5	11,25	17	38,25	67,5	APROVADO
8	JULIANA VARGAS DA SILVA ITURRIET	113	7	15,75			7	15,75	16	36	67,5	APROVADO
9	DIONATAS MADRUGA GONÇALVES	7	8	18			6	13,5	16	36	67,5	APROVADO
10	ANDRÉA DA SILVEIRA DELGADO	15	9	20,25			5	11,25	16	36	67,5	APROVADO
11	CLARISSA CARDOSO	124	9	20,25			5	11,25	16	36	67,5	APROVADO
12	ANA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS GALARÇA	30	8	18			7	15,75	15	33,75	67,5	APROVADO
13	DANIELA HABEKOST CARDOSO	67	9	20,25			6	13,5	15	33,75	67,5	APROVADO
14	CÍNTIA ALVES RAMOS	76	9	20,25			8	18	13	29,25	67,5	APROVADO

15	DANIELA SANTURION OLIVEIRA	41	8	18		5	11,25	16	36	65,25	APROVADO
16	CAROLINE SILVEIRA PICKERSGILL	75	8	18		5	11,25	16	36	65,25	APROVADO
17	CAROLINE VARGAS RIBEIRO	94	7	15,75		8	18	14	31,5	65,25	APROVADO
18	LÁZARO DE CANTO GOMES	53	9	20,25		6	13,5	14	31,5	65,25	APROVADO
19	ANA LUCIA MARTINS COSTA	8	7	15,75		5	11,25	16	36	63	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO V – ENFERMEIRO (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
20	SEIKO NOMIYAMA	80	7	15,75			6	13,5	15	33,75	63	APROVADO
21	LITIANE DIAS JODAR MACHADO	114	8	18			5	11,25	15	33,75	63	APROVADO
22	KARINA FURTADO OLIVEIRA	32	9	20,25			5	11,25	14	31,5	63	APROVADO
23	VALDINEIA WREGE	74	8	18			7	15,75	13	29,25	63	APROVADO
24	ANA ESTER GARCIA DUTRA	2	9	20,25			6	13,5	13	29,25	63	APROVADO
25	CAROLINE LEMOS MARTINS	49	7	15,75			5	11,25	15	33,75	60,75	APROVADO
26	DAIANA FIGUEIREDO SOUZA MEDEIROS	110	8	18			4	9	15	33,75	60,75	APROVADO
27	MARINA ELKANA THOME	38	8	18			4	9	15	33,75	60,75	APROVADO
28	ARIELA CASSAL DA SILVA	121	7	15,75			6	13,5	14	31,5	60,75	APROVADO
29	MARINA RAMIRES PITTELLA	40	7	15,75			6	13,5	14	31,5	60,75	APROVADO
30	ALINE DA COSTA VIEGAS	87	9	20,25			4	9	14	31,5	60,75	APROVADO
31	SILVIA ALVES DE SOUZA	108	8	18			6	13,5	13	29,25	60,75	APROVADO
32	LIANE TEIXEIRA SILVA	11	9	20,25			5	11,25	13	29,25	60,75	APROVADO
33	MARIA CLARA BEZERRA SILVEIRA	77	8	18			7	15,75	12	27	60,75	APROVADO
34	ALEXANDRE KELLERMANN VIOLA	6	7	15,75			4	9	15	33,75	58,5	APROVADO
35	JAQUELINE APARECIDA FRESINGHELI TOMASCHEWSKI	73	8	18			3	6,75	15	33,75	58,5	APROVADO
36	GREICE SUZANA CASARIN RODEGHERIO SCHMECHEL	111	7	15,75			5	11,25	14	31,5	58,5	APROVADO
37	TACIANA MARTINS ROCHA DA SILVA	37	8	18			4	9	14	31,5	58,5	APROVADO
38	LUANDRESSA BERGMANN LIMA	5	8	18			5	11,25	13	29,25	58,5	APROVADO
39	TAJIANE BERNARDI BESSA	3	6	13,5			8	18	12	27	58,5	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO V – ENFERMEIRO (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
40	QUELIN DE VARGAS	105	8	18			6	13,5	12	27	58,5	APROVADO
41	SABRINA MATTOS TEIXEIRA	118	7	15,75			3	6,75	15	33,75	56,25	APROVADO
42	EDER BRUM CONCEIÇÃO	16	5	11,25			6	13,5	14	31,5	56,25	APROVADO
43	ANGÉLICA PORTO DE OLIVEIRA	46	7	15,75			5	11,25	13	29,25	56,25	APROVADO
44	LETÍCIA HYPPOLITO MACEDO	70	8	18			4	9	13	29,25	56,25	APROVADO
45	LISA ANTUNES CARVALHO	65	8	18			4	9	13	29,25	56,25	APROVADO
46	MARCELLE DUTRA DA SILVEIRA	44	8	18			4	9	13	29,25	56,25	APROVADO
47	KATIA CILENE ROSA ZIELKE	85	7	15,75			6	13,5	12	27	56,25	APROVADO
48	ROSANE BICCA ORRIGO GARCIA	79	7	15,75			7	15,75	11	24,75	56,25	APROVADO
49	MICHELLE DE OLIVEIRA MARTINS	78	10	22,5			6	13,5	9	20,25	56,25	APROVADO
50	FERNANDA BRAGA HERNANDES	4	4	9			3	6,75	17	38,25	54	APROVADO
51	EDNA CAMPELO RAMOS SILVA	31	5	11,25			5	11,25	14	31,5	54	APROVADO
52	RUBIANE PIVETA MACHADO	116	5	11,25			8	18	11	24,75	54	APROVADO
53	GLADIS DA CRUZ CASERES	93	6	13,5			2	4,5	15	33,75	51,75	APROVADO
54	SHEILA BORGES STRELOW	98	5	11,25			6	13,5	12	27	51,75	APROVADO
55	CRISTIANE ROSA PORTO	60	6	13,5			5	11,25	12	27	51,75	APROVADO
56	LEIDA JACKES HINZ	109	7	15,75			5	11,25	11	24,75	51,75	APROVADO
57	JOSSANE DA SILVA DEL SACRAMENTO	1	7	15,75			5	11,25	11	24,75	51,75	APROVADO
58	SAMARA DA CUNHA SILVEIRA	48	5	11,25			2	4,5	15	33,75	49,5	REPROVADO
59	LUCIMAR FERREIRA BARBOSA	119	5	11,25			5	11,25	12	27	49,5	REPROVADO
60	SANDÊ DE LIMA RIBEIRO	51	6	13,5			4	9	12	27	49,5	REPROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO V – ENFERMEIRO (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
61	ELISANGELA LOPES DOMINGUES	64	9	20,25			3	6,75	9	20,25	47,25	REPROVADO
62	LILIAN BARROS ANCELMO	103	9	20,25			6	13,5	6	13,5	47,25	REPROVADO
63	FERNANDA AVILA WEIRICH	55	5	11,25			4	9	11	24,75	45	REPROVADO
64	DANIELA REICHOW BLANK	66	7	15,75			3	6,75	10	22,5	45	REPROVADO

65	DAIANE LOPES LEAL BORBA	97	7	15,75			5	11,25	8	18	45	REPROVADO
66	BIANCA LOPES LEAL	95	7	15,75			2	4,5	10	22,5	42,75	REPROVADO
67	LUCIANE ROSA FURTADO LUCAS	35	3	6,75			1	2,25	14	31,5	40,5	REPROVADO
68	LUÍZ ANTÔNIO LENCINA MACHADO	82	4	9			4	9	10	22,5	40,5	REPROVADO
69	ENEIDA VASCONCELOS DE MOURA	57	1	2,25			4	9	12	27	38,25	REPROVADO
70	MARA REJANE DA ROSA MARQUES	61	2	4,5			3	6,75	12	27	38,25	REPROVADO
71	MARINA LESSA MOTA	45	4	9			2	4,5	11	24,75	38,25	REPROVADO
72	DENISE SARAIVA DE AGUIAR PEDROSO	12	4	9			5	11,25	8	18	38,25	REPROVADO
73	DANIELE CARVALHO ANTUNES	99	3	6,75			1	2,25	12	27	36	REPROVADO
74	CARMEN SILVIA DOS SANTOS ARAUJO	27	5	11,25			3	6,75	7	15,75	33,75	REPROVADO
---	TEREZA CRISTINA DA SILVA SOARES	62	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	MARCIA CUNHA DE FARIAS CRUZ	117	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	CARMEN REGINA CARDOSO DAS NEVES	88	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	MARIANA RODRIGUES SOARES	68	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	ALINE PIZARRO	36	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	NATÁLIA KRUGER VOIGT	14	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	TAIRINI REICHOW DA SILVA	63	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO VI – FISIOTERAPEUTA**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	THÉO GULARTE DELLA VECHIA	4	8	18			6	13,5	14	31,5	63	APROVADO
2	BRUNO PARADA	15	7	15,75			6	13,5	13	29,25	58,5	APROVADO
3	TAUANA BANDEIRA GONÇALVES	2	9	20,25			6	13,5	11	24,75	58,5	APROVADO
4	RENATA RIBEIRO TAROUÇO	6	7	15,75			5	11,25	12	27	54	APROVADO
5	KARINE BARCELOS DA ROSA	7	7	15,75			2	4,5	11	24,75	45	REPROVADO
6	RICARDO MANETTI PORTO	20	5	11,25			3	6,75	8	18	36	REPROVADO
---	JACIMARA RAMOS DOS SANTOS	16	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
---	SIMONE DE MATTOS PASQUALI	14	N/C	N/C			N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO VII – MÉDICO**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	JORGE MACHADO	6	8	18			6	13,5	14	31,5	63	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO VIII – TÉCNICO EM ENFERMAGEM**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
1	LEIDE DAIANE LEAL NEVES	73	5	11,25	5	11,25	5	11,25	13	29,25	63	APROVADO
2	GELSON GARCIA DUTRA	3	5	11,25	5	11,25	5	11,25	13	29,25	63	APROVADO
3	MICHELE BORGES DE AVILA	53	6	13,5	6	13,5	2	4,5	13	29,25	60,75	APROVADO
4	ROSA MARIA MARQUES MORALES	87	5	11,25	7	15,75	4	9	11	24,75	60,75	APROVADO
5	ROSANE BICCA ORRIGO GARCIA	80	4	9	6	13,5	2	4,5	14	31,5	58,5	APROVADO
6	GISELI NEITZKE DA SILVA	63	5	11,25	3	6,75	5	11,25	13	29,25	58,5	APROVADO
7	ELISANE DA SILVA VALENTE	74	8	18	2	4,5	4	9	12	27	58,5	APROVADO
8	LINA LUÇARDO DUARTE MANETTI	32	5	11,25	5	11,25	4	9	12	27	58,5	APROVADO
9	MARIA FERREIRA DUARTE	76	4	9	6	13,5	4	9	12	27	58,5	APROVADO
10	ROSANE ELIAS PIRES	48	2	4,5	5	11,25	4	9	14	31,5	56,25	APROVADO
11	ELENA MARTINS DOS SANTOS MARQUES	54	5	11,25	4	9	3	6,75	13	29,25	56,25	APROVADO
12	TRISSILA PRIEBE KRUSCHARDT	6	5	11,25	4	9	4	9	12	27	56,25	APROVADO
13	MARIA ENI MORIALDO ADAMOLI	94	2	4,5	6	13,5	3	6,75	13	29,25	54	APROVADO
14	DÉBORA GOULARTE NASCIMENTO	86	4	9	6	13,5	3	6,75	11	24,75	54	APROVADO
15	MATHEUS CASTRO	41	4	9	6	13,5	4	9	10	22,5	54	APROVADO
16	CAMILE ULGUIM PORTO	77	3	6,75	3	6,75	4	9	13	29,25	51,75	APROVADO
17	MICHELA CRISTINE RODRIGUES MADRUGA	92	5	11,25	2	4,5	3	6,75	13	29,25	51,75	APROVADO
18	GABRIELI GONÇALVES DE OLIVEIRA PAULSEN	20	3	6,75	4	9	3	6,75	13	29,25	51,75	APROVADO

**RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO VIII – TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Continuação)**

	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
19	MARCELO GARCIA MANETTI	31	5	11,25	3	6,75	3	6,75	12	27	51,75	APROVADO
20	CATIA ROSANE LAFUENTE GULARTE	1	4	9	4	9	3	6,75	12	27	51,75	APROVADO

21	JOCASTA ORTIZ GARCIA	13	4	9	4	9	3	6,75	12	27	51,75	APROVADO
22	BRUNA MACHADO IBEIRO	95	4	9	4	9	3	6,75	12	27	51,75	APROVADO
23	ANA CLAUDIA RODRIGUES OLIVEIRA	25	6	13,5	5	11,25	2	4,5	10	22,5	51,75	APROVADO
24	RICARDO PEREIRA DA SILVA	9	5	11,25	2	4,5	2	4,5	13	29,25	49,5	REPROVADO
25	ANATIELE FREITAS DE FREITAS	19	4	9	3	6,75	2	4,5	13	29,25	49,5	REPROVADO
26	LUCIANI IWEN ZARNOTT	4	1	2,25	4	9	5	11,25	12	27	49,5	REPROVADO
27	VALERIA XAVIER FARIAS	64	3	6,75	3	6,75	4	9	12	27	49,5	REPROVADO
28	EMILENE SILVEIRA DIAS	22	5	11,25	3	6,75	2	4,5	12	27	49,5	REPROVADO
29	SIBELE GOMES ROSA	58	5	11,25	3	6,75	2	4,5	12	27	49,5	REPROVADO
30	LISANDRA VELLEDA DE OLIVEIRA	62	5	11,25	1	2,25	3	6,75	12	27	47,25	REPROVADO
31	PRICILA LUCAS MADRUGA	23	3	6,75	3	6,75	3	6,75	12	27	47,25	REPROVADO
32	FRANCIELI PORTO DE OLIVEIRA	46	5	11,25	2	4,5	2	4,5	12	27	47,25	REPROVADO
33	CRISTIANE ROSA PORTO	67	3	6,75	4	9	3	6,75	11	24,75	47,25	REPROVADO
34	DEVAIR PERES DE ALBUQUERQUE	47	3	6,75	5	11,25	2	4,5	11	24,75	47,25	REPROVADO
35	KARINA PERES E SILVA	70	4	9	3	6,75	4	9	10	22,5	47,25	REPROVADO
36	ANDREA PINHEIRO AIRES	49	5	11,25	4	9	2	4,5	10	22,5	47,25	REPROVADO

RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO VIII – TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Continuação)

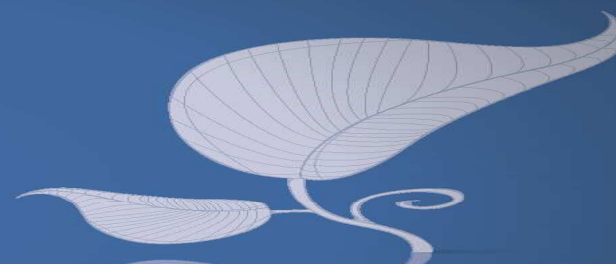
	NOME	INSCRIÇÃO	PORTUGUÊS		MATEMÁTICA		LEGISLAÇÃO		CON. ESPECÍFICOS		PONTUAÇÃO OBJETIVA	SITUAÇÃO
			ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS	ACERTOS	PONTOS		
37	JOSE CRISTIANO SILVA KRÜGER	10	3	6,75	3	6,75	2	4,5	12	27	45	REPROVADO
38	EDILEMA SÓRIA DA ROSA	65	2	4,5	5	11,25	2	4,5	11	24,75	45	REPROVADO
39	DAIANE DUARTE DE AZEVEDO TEIXEIRA	90	5	11,25	2	4,5	3	6,75	10	22,5	45	REPROVADO
40	CELEIDA DIAS SOUZA	44	4	9	2	4,5	2	4,5	11	24,75	42,75	REPROVADO
41	PAOLA DIAS DOS SANTOS	40	3	6,75	3	6,75	2	4,5	11	24,75	42,75	REPROVADO
42	NEUSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	88	4	9	3	6,75	2	4,5	10	22,5	42,75	REPROVADO
43	EDUARDO FERREIRA MARQUES	11	5	11,25	2	4,5	3	6,75	9	20,25	42,75	REPROVADO
44	ELIARA DA CUNHA MODESTO	16	5	11,25	4	9	3	6,75	7	15,75	42,75	REPROVADO
45	SUZELI ROSA DE SOUZA	52	3	6,75	2	4,5	1	2,25	12	27	40,5	REPROVADO
46	PATRICIA DIAS SOUZA	43	3	6,75	2	4,5	3	6,75	10	22,5	40,5	REPROVADO
47	GILDA DE AZEVEDO CORREA	36	2	4,5	4	9	3	6,75	9	20,25	40,5	REPROVADO
48	DELICIO LUIS NUNES	42	3	6,75	1	2,25	3	6,75	10	22,5	38,25	REPROVADO
--	RONALDO COSTA MADRUGA	45	DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.9 DO EDITAL DE ABERTURA.									ELIMINADO
--	CARMEN REGINA MOTA TESSMANN	91	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	CLESSI PINHEIRO DE SOUZA	89	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO
--	FERNANDA BARBOSA LOUZADA	78	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	REPROVADO

Publicado por:
Jean Soares Mendes
Código Identificador:BF2A0D51

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES
51. 3320.3100
suporte@famurs.com.br



FAMURS